

Entidade: 31/08/89

Procto 11-12-13-14 e 18/9

TERMINO DO PRAZO Comissões C. Justiça

Ordem do Dia

Urgência 05/10/89

Prazo C. D. 14/10/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS (DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: À COM. DE JUSTIÇA. = DEFESA DO CONSUMIDOR (AUDIÊNCIA)

~~DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS~~

FOI ARQUIVADO em 06 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJ. Nº 3.454 de 19 89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19__

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19__

Sancionado em _____ de _____ de 19__

Promulgado em _____ de _____ de 19__

Vetado em _____ de _____ de 19__

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19__

Lote: 65
Caixa: 132
PL N.º 3454/1989
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada da Mensagem nº 480, de 1989, relativa ao Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, que "Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

DESPACHO: NOS TERMOS DO ART. 104 DO REGIMENTO INTERNO, DEFIRO O PEDIDO. OFICIE-SE.

RESPOSTA

Área reservada para a redação da resposta, composta por múltiplas linhas pontilhadas.

MENSAGEM N.º 512 DE 1990

PODER EXECUTIVO	
Entrada	31/08/89
Autua	11-12-13-14 e 18/9
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões C. Justiça
Ordem do Dia	
Urgência	05/OUTUBRO
Prazo C. D.	14/OUTUBRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 000117 011301
 SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)



MENSAGEM N.º 480 DE 1989

Encaminha Projeto de Lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

DESPACHO: CCJR - CSP - CF. (CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS:-

A O A R Q U I V O

EM 06 DE SETEMBRO DE 1989

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.S.P.	TIPO PL	NÚMERO 3454	ANO 1989	DIA 14	MÊS 09	ANO 1989	Antônio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

RELATOR, DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO PL	NÚMERO 3454	ANO 1989	DIA 04	MÊS 10	ANO 1989	Ronaldos

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

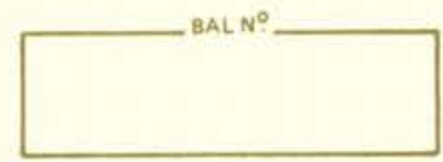
Devolvidos à Coord. Com. Permanentes,
por solicitação desta.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

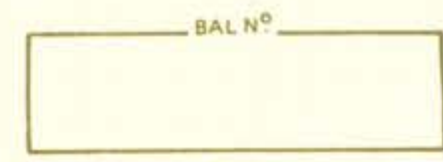
DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F	PK	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandamar
			3454	1989	13	09	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Deputado José Serra

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 512, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita a retirada da Mensagem nº 480, de 1989, relativa ao Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, que "Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispoõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências."

(NOS TERMOS DO ART. 104 DO REGIMENTO INTERNO, DEFIRO O PEDIDO. OFICIE-SE)



Nos termos do Art. 104 do Regimento
Interno, defiro o pedido. *Opine-se,*
Em 28.06.90

João Aze
Presidente



MENSAGEM Nº 512

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada da Mensagem nº 480, de 1989, relativa a projeto de lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Brasília, em 27 de junho de 1990.

f. Collor-



Aviso nº 925-AL/SG.

Em 27 de junho de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada da de nº 480, de 1989, relativa a projeto de lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/06/90, o Senhor
Secretário-Geral da Presidência

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89



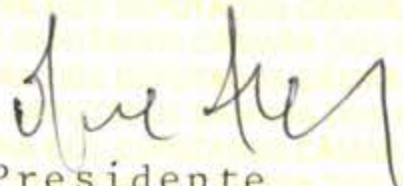
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS).

As Comissões:

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Serviço Público
3. Finanças

Em, 19/09/89


Presidente

PROJETO DE LEI 3.454

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º. Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios constituirão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

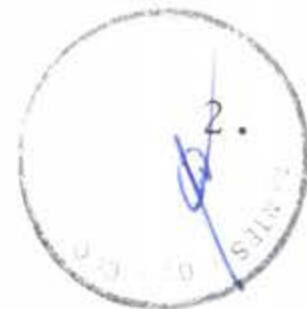
III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;



VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de Administração;

X - elaborar seus regimentos internos;

XI - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 4º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º. Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

I - a Procuradoria-Geral da Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º. São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça;

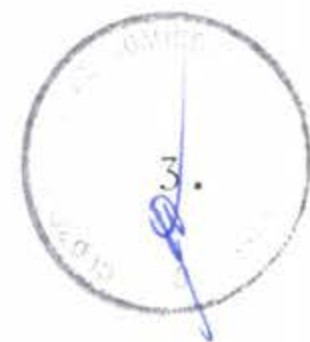
III - as Procuradorias de Contas.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;



- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça;
- V - os Procuradores de Contas.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 8º. São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica.

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. O Ministério Público dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da Lei Orgânica respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado.

§ 2º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membro do Ministério Público;
- VIII - delegar suas funções administrativas;
- IX - designar membros do Ministério Público para:



- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
 - b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
 - c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
 - d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informação;
 - e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;
 - g) por ato excepcional e fundamentado, exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Colégio de Procuradores de Justiça; em caso de urgência, a designação deverá ser referendada na primeira reunião ordinária do mesmo órgão colegiado, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na Sessão;
- X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;
- XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;
- XII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
- XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;
- XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria por ele designados.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

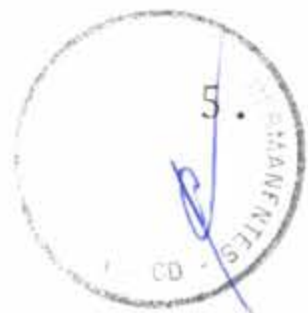
Art. 11. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem assim sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem assim projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e



por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - emendar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica, a lista tríplice a que se refere o artigo 14, inciso II;

XII - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na Carreira;

XIII - elaborar seu regimento interno;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

Art. 12. Para exercer as atribuições de Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a 40 (quarenta) Procuradores de Justiça, poderá ser constituído órgão Especial cujo número de componentes a Lei Orgânica fixará.

§ 1º. Metade do órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem assim a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá so-

bre a composição, inelegibilidades, prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o Conselho Superior terá, no mínimo, cinco integrantes, sendo membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 14. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores que as poderá emendar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento, ressaltando-se ao Colégio de Procuradores o direito de emendá-la, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

IV - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre o vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VII - determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

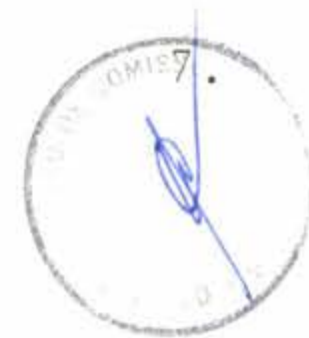
XI - elaborar seu regimento interno;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

§ 2º. A remoção e a promoção volutária por antigüidade e por merecimento, bem assim a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º. Na indicação por antigüidade o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.



SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho do Ministério Público.

Art. 16. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - realizar correições e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;
- VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 17. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 18. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei Orgânica criará pelo menos uma Procuradoria de Justiça para cada Câmara ou Turma dos Tribunais, definindo o número de cargos de Procuradores de Justiça, que terão a atribuição de officiar nos processos distribuídos à Câmara ou Turma correspondente.



§ 2º. É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos em que esteja oficiando.

§ 3º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A lei poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas, para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem assim para processos de **habeas-corpus** e outras especializações.

Art. 19. As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função de natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 21. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça, ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 22. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

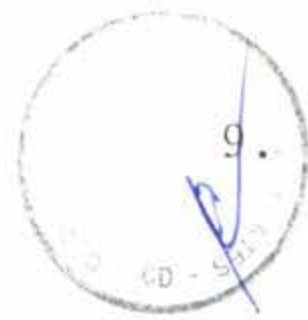
§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As Promotorias de Justiça serão compostas por Promotores com cargos fixos.

§ 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 5º. Para cada nova função cometida ao Ministério Público será criado, no prazo máximo de um ano, cargo de Promotor de Justiça correspondente.



Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

SEÇÃO VII DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 24. As Procuradorias de Contas são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Contas e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções, que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica, junto aos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras lei, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica:

I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos;

b) para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado, de sua administração indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participe;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei ou proposta pelo Juiz e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importante a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - exercer a fiscalização dos estabelecimento prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VI - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VII - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e dar-lhes o andamento cabível.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação ou do documento que lhe seja fornecido.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, nos termos da Lei Orgânica:

I - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas ou propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - requisitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para realização de atividades específicas.

§ 1º. O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

Art. 27. O Ministério Público exercerá, na forma da Lei Orgânica, o controle externo da atividade policial, velando, em especial, pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal.

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 28. Além das atribuições previstas nas Constituição Fe-



deral e Estaduais, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias dos Tribunais;

IV - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

V - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

VI - ajuizar ação penal condenatória de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VII - officiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;

VIII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de sua competência;

IX - exercer as funções do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente de Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem assim quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

X - ocupar a tribuna, nas Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público local;

XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 30. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o inciso IV do artigo 28 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no processo. Em caso de interposição simultânea do



mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro.

SEÇÃO V DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 31. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estaduais, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II - impetrar **habeas-corpus** e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- III - ajuizar mandado de injunção;
- IV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis.

Parágrafo único. As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça, ressalvadas as hipóteses legais.

SEÇÃO VI DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 32. Aos Procuradores de Contas cabe exercer as atribuições do Ministério Público nos Tribunais de Contas, definidas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas constituem quadro especial com os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atribuições;
- V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem assim a expedição de atos normativos a estes dirigidos.



Parágrafo único. As funções de dirigente dos Centros de Apoio Operacional serão privativas de membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do artigo 11, inciso XII, desta Lei.

SEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim para melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.



CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. O membro do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- a) prática de crime ou conduta incompatíveis com o exercício do cargo;
- b) exercício da advocacia;
- c) abandono do cargo, por prazo superior a trinta dias.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será iniciada pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, nos casos previstos no "caput" deste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais, e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

II - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por órgãos da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar livremente:

a) nas salas de Sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VI - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

XI - exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E VEDAÇÕES
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
- III - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;
- IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- V - obedecer aos prazos processuais;
- VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- XI - residir, se titular, na respectiva comarca;
- XII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIV - comparecer diariamente a seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfei-

çoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição, em entidades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargos de confiança na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º. Para efeito do artigo 128, § 5º, II, "e", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

- a) cargo público eletivo, ou a ele concorrer;
- b) cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, ou Secretário de Município de Capital de Estado, ou de seus substitutos;
- c) a Chefia do Gabinete da Presidência, ou função equivalente, das Casas Legislativas da União e dos Estados, bem assim as mesmas funções nas lideranças partidárias junto ao Congresso Nacional;
- d) cargo ou função de assessoramento superior junto às Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. A remuneração do membro do Ministério Público deverá ser fixada em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas, e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica.

Art. 46. Os vencimentos dos membros do Ministério Público, regulamentados em lei, serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos àquele, cuja remuneração, em espécie, a qualquer título, não poderá ultrapassar o maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito, no mínimo, à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 47. É defeso tomar a remuneração, ou os vencimentos, dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional.

Art. 48. Os vencimentos e vantagens devem ser pagos até o último dia do mês a que correspondam, constituindo o atraso na entrega das dotações orçamentárias, desatendimento às garantias do Ministério Público.

Art. 49. Os níveis de vencimentos do Ministério Público serão atualizados, mensal e automaticamente, segundo os índices oficiais da inflação acumulada, constituindo ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos a omissão, por qualquer modo, de providência tendente a promover o reajuste.

Art. 50. Para a aplicação do princípio da isonomia estabelecido no artigo 135 da Constituição Federal, o membro do Ministério Público de entrância ou categoria mais elevada com exercício nas Capitais dos Estados não poderá perceber vencimentos inferiores aos do membro do Ministério Público Federal que officie junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância da respectiva Seção Judiciária.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Poder Legislativo a fixação dos valores dos vencimentos dos demais membros do Ministério Público estadual, observado o disposto no artigo 46.

Art. 51. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;
- III - salário família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por tempo de serviço;
- IX - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, VIII, IX e XVI, da Constituição Federal.

§ 2º. Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a representação de Ministério Público.

Art. 52. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e no artigo 54, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 53. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - em caráter especial;
- VI - para casamento, até 15 (quinze) dias;
- VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 54. Ao membro do Ministério Público, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar li-



cença em caráter especial, de que trata o inciso V do artigo anterior, por tempo não superior a três meses.

§ 1º. O tempo da licença em caráter especial não gozada pelo membro do Ministério Público será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo antigüidade para promoção.

§ 2º. A licença não gozada nem contada em dobro, será convertida em remuneração correspondente ao período ou, em caso de morte, paga aos seus beneficiários.

§ 3º. A licença de que trata este artigo não pode ser gozada por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 55. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

- I - das licenças previstas no artigo 53;
- II - de férias;
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - período de trânsito;
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
- VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;
- VII - de exercício de cargos ou funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;
- VIII - de exercício das atividades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 44;
- IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 56. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 57. É facultado à Promotora e à Procuradora de Justiça aposentar-se com proventos proporcionais após vinte e cinco anos de serviço, sendo cinco de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 58. Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 59. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 60. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 61. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, em importância igual a um mês dos vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 62. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DA CARREIRA

Art. 63. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º. São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 64. No concurso de ingresso para os cargos de Procurador de Contas, além de matérias jurídicas, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para essa área de atuação.

Art. 65. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º. A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores de Justiça, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 66. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no artigo 93, III, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presença e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem assim a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade destas, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 67. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 68. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 69. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos;

III - a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público de entrância, categoria ou classe imediatamente inferior, observado o disposto no artigo 66 desta Lei.

Art. 71. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo,



com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 72. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 73. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outra de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que terá direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I - dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;

II - praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º. Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º. A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e de processo penal.

Art. 75. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do **caput** deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 76. Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único



co, II, da Constituição Federal, e observado o que dispõe o artigo 14, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 77. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º. O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 78. Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no § 2º do artigo 3º, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 79. Os atuais membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e os Procuradores que exerçam junto aos Tribunais de Contas funções de Ministério Público, desde que tenham estabilidade, passam a integrar quadro especial do Ministério Público estadual, nos termos desta Lei.

Art. 80. Os membros do Ministério Público estadual que, na data da publicação desta Lei, oficiem junto aos Tribunais de Contas, podem, na forma da Lei Orgânica, optar, no prazo de 90 (noventa) dias e em caráter irretratável, pelo ingresso no quadro especial ou pela permanência na situação anterior, até que assumam cargo ou função da carreira.

Art. 81. A aplicação do disposto nos artigos 78 e 79 da presente Lei far-se-á com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos percebidos no momento da integração ali referida.

Art. 82. Enquanto a Procuradoria-Geral de Justiça não realizar o concurso a que alude o artigo 63 desta Lei, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para officiar junto aos Tribunais de Contas.

Art. 83. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça, que executem as funções previstas neste artigo, assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 84. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 85. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.



Art. 86. O disposto nos artigos 59 e 60 desta Lei aplica-se, a partir da publicação da mesma, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriores à sua vigência.

Art. 87. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 88. O dia 14 de dezembro será considerado o "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;



Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II — as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.



Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
000117 71180
SECRETARIA GERAL DA MESA



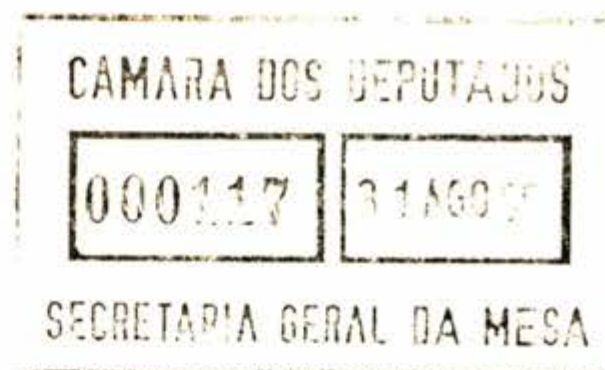
MENSAGEM Nº 480

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra d, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Brasília, 30 de agosto de 1989.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Im Sarney", followed by a long horizontal line.



E.M. Nº 156/89.

Brasília, 25 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que institui a **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público** e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados-membros.

2. Objetiva-se, com essa proposição, dar sentido e concreção ao mandamento inscrito no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea d, segunda parte, da Carta Política promulgada em 5 de outubro de 1988, que confere ao Presidente da República, em caráter exclusivo, legitimidade para fazer instaurar o competente processo legislativo sobre o tema referido.

3. Com essa finalidade, e cumprindo determinação emanada de Vossa Excelência, constituí, quando Consultor-Geral da República, **Grupo de Trabalho**, no âmbito da Consultoria Geral, integrado pelos Doutores CLÁUDIO FERRAZ DE ALVERENGA, STÊNIO LEITE LINHARES, EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVEA, LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO e MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI, todos eminentes representantes do **Parquet**, com a incumbência de elaborar, sob a coordenação do Doutor JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, ex-Secretário-Geral da CGR e ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, o anexo anteprojeto de lei.

4. A magnitude do tema, associada à inquestionável relevância da matéria, e a necessidade de serena reflexão sobre as implicações decorrentes da institucionalização do **novo** Ministério Público, a par da indispensável audiência dos vários setores e estratos que compõem essa grande Instituição -- o que tornou possível pluralizar o debate e democratizar o processo de discussão pré-legislativa --, só agora permitiram a conclusão de um trabalho sério e responsável, consubstanciado no referido anteprojeto de lei, revisto por mim, pessoalmente, e pela equipe de juristas do Ministério da Justiça.

5. Devo ressaltar, por necessário, que a **proposição anexa não se refere a lei complementar**, posto que, tal como acentuado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, do Supremo Tribunal Federal (v. RTJ, vol. 113/398),

"é doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as



quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei..."

A exigência constitucional de lei complementar, pertinente ao Ministério Público, restringe-se, na Carta Política de 1988, às situações referidas em seu artigo 128, § 5º, cujo teor redacional remete, tão-somente, às leis complementares da União e dos Estados - de iniciativa facultada aos respectivos Procuradores-Gerais -, que objetivem estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de **cada** Ministério Público.

6. A lei complementar federal ali mencionada refere-se à disciplinação jurídica do Ministério Público da União. Impende observar que o projeto respectivo já foi enviado ao Congresso Nacional pelo Exmº Senhor Procurador-Geral da República.

7. Quanto às leis complementares a serem editadas pelos Estados, consistirão elas no instrumento formal destinado a fixar o regramento jurídico do Ministério Público local, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas.

8. A proposição que ora encaminho a Vossa Excelência é inconfundível -- por seu conteúdo, finalidade e natureza --, com as leis complementares referidas (**uma**, de caráter meramente federal -- a Lei Orgânica do Ministério Público da União --, e as **demais**, de natureza simplesmente estadual -- as Leis Orgânicas do Ministério Público de cada Estado-membro), que constituem, na visão kelseniana do Estado Federal, meras expressões de ordens normativas parciais, destinadas a reger, de modo espacialmente singularizado, a instituição do Ministério Público.

O projeto em questão objetiva exprimir uma ordem jurídica global, por veicular futura lei **nacional**, destinada a obrigar, mediante enunciação de princípios, diretrizes e normas gerais, **todos** os Estados-membros na organização de seu respectivo Ministério Público.

A matriz dessa lei nacional -- expressão normativa de uma ordem total -- reside no artigo 61, § 1º, inciso II, d, segunda parte, da Carta Política. O fundamento das espécies normativas **parciais** mencionadas, concernentes ao Ministério Público da União e a cada um dos Ministérios Públicos estaduais, é diverso: situa-se no artigo 128, § 5º, do texto constitucional.

9. As leis complementares constituem espécies normativas **típicas** ou **nominadas**. A sua designação jurídica emerge do próprio documento constitucional. Qualificam-se como tais em função de expressa designação formal que lhes é atribuída pela Carta Federal. Rege-as, portanto, um princípio de índole constitucional -- o da tipicidade positiva, que só considera leis complementares aquelas que ostentem, no plano da Constituição, esse **nomen juris**. A Carta Federal, na realidade, prestigiou o conceito formal ou jurídico-positivo de lei complementar, para distingui-la das demais **leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada** (v. GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 30, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 34/35, 1975, RT/EDUC; CELSO BASTOS, "Lei Complementar", p. 16/17, 1985, Saraiva).



Esse, também, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (v. "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 235, 1968, RT), **verbis**:

"Devemos, desde a vigência da Constituição de 1967, modificar essa terminologia, reservando a expressão **leis complementares da Constituição** apenas para designar aquelas **assim previstas** no Estatuto Básico da República ...".

10. O novo ordenamento constitucional não submeteu ao domínio normativo de lei complementar a edição das normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados-membros. Não haverá, pois, como tratar desse tema em sede de legislação complementar. Afinal, como ressalta o douto GERALDO ATALIBA (v. "Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva),

"só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional" (**destaquei**).

11. Foram plenas de significação as conquistas institucionais obtidas pelo Ministério Público ao longo do processo constituinte de que resultou a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional, atendendo-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade, há muitos anos defendida por eminentes juristas, dentre os quais o nosso Mestre VICENTE RÁO.

12. Posto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da Instituição -- o **Promotor de Justiça** --, cuja atuação independente configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

13. É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, peculiar situação especial na estrutura do Poder. A independência institucional constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas. Garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram conferidas. O eminente HELY LOPES MEIRELLES (v. "Estudos e Pareceres de Direito Público", Vol. VII/332, 335 e 336, 1983, RT), discorrendo sobre aspectos institucionais referentes ao Ministério Público, acentua a importância de ser ele concebido como órgão funcionalmente independente, **verbis**:

"Fixada a posição do Ministério Público na estrutura constitucional da nossa Federação, sobressai, desde logo, a sua **independência funcional**, pois que não está hierarquizado a qualquer ou-



tro órgão ou Poder, e seus membros são agentes políticos desvinculados do Estatuto dos Funcionários Públicos.

.....
Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (MP) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas "autonomia funcional". Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem.

.....
No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regeedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício, é que se expressa a **independência funcional** ...".

14. Cumpre, Senhor Presidente, por isso mesmo, neste expressivo momento histórico, em que o Ministério Público se situa entre o seu passado e o seu futuro, refletir sobre a natureza da missão institucional que a ele incumbe desempenhar no seio de uma sociedade que, agora, emerge para a experiência concreta de uma vida democrática no Estado de Direito, a obra política formidável realizada por Vossa Excelência.

A ruptura do Ministério Público com os conceitos tradicionais do passado -- segundo os quais seria o fiscal da lei, de **qualquer** lei, por mais injusta ou arbitrária que fosse -- impõe-se, hoje, como decorrência de novas exigências ético-políticas a que essa Instituição deve, por um imperativo democrático, submeter-se e, também, em face de sua reformulação no plano constitucional.

15. A nova Constituição do Brasil proclama, em seu artigo 127, **caput**, que

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa** da ordem jurídica, **do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Esse novo perfil institucional traduz, de modo expressivo, um dos aspectos mais importantes da **destinação constitucional** do Ministério Público, agora investido, por efeito de soberana deliberação da Assembleia Nacional Constituinte, da **inderrogável** atribuição de velar pela intangibilidade e integridade da **ordem democrática** implantada por Vossa Excelência.

16. Assim, o Ministério Público não deverá mais só considerar, no desempenho de suas relevantes funções, o aspecto formal ou exterior do direito positivo. **Mais importante**, agora, Senhor Presidente, torna-se o próprio conteúdo da lei, cujos elementos intrínsecos não podem divorciar-se dos fatos sociais e do quadro histórico em que a norma jurídica se formou.

17. O estado democrático, gerador de uma ordem jurídica democrática, por cujo respeito o Ministério Público se torna agora responsá-



vel, deve ser entendido como aquele cujos fundamentos repousam na soberania popular, na divisão funcional do Poder, no respeito e na garantia dos direitos individuais e das liberdades públicas, no pluralismo de expressão e organização política e no qual se assegure a livre e permanente penetração da vontade do povo no processo decisório nacional.

A legalidade assim posta, veiculadora das justas aspirações e dos objetivos maiores perseguidos pelo corpo social, qualifica-se como democrática, passível, em consequência, da tutela institucional do Ministério Público.

18. Este, pois, deixa de ser um servo incondicional de qualquer legalidade, para converter-se num órgão que indague das origens da norma e lhe perquirira o conteúdo, valendo-se, para tanto, de critérios axiológicos que lhe permitam aferir dos elementos qualificadores da regra jurídica que a caracterizem como essencialmente democrática. Não mais o mero e insuficiente controle formal de legalidade. Pretende-se, agora, investir o Ministério Público de um poder de verificação e de tutela sobre a legitimidade ética e política da própria norma de direito.

19. A obra do legislador, no que pertine ao seu conteúdo, está necessariamente condicionada pelas relações sociais, pelas normas de cultura, pelas concepções que vigoram na formação social em que atua e -- o que se revela essencial -- deve estar legitimada pelo consenso dos governados.

Sem a observância desses condicionamentos, o direito posto pelo Estado refletirá, por suas intrínsecas distorções, um ato de criação arbitrária, distanciado do bem comum, cuja consecução traduz o próprio fundamento teleológico da organização estatal.

20. A nova disciplina constitucional do Ministério Público redefiniu o sentido e o caráter de sua ação institucional, para que nele se passe, agora, a vislumbrar o instrumento de preservação de um ordenamento democrático.

A essencialidade dessa posição político-jurídica do Ministério Público é tal, que ele deixará de ser o fiscal do legalismo formal, para se converter no guardião de uma ordem jurídica cujos fundamentos repousem na vontade do Povo, legitimamente manifestada por seus representantes.

21. Requer-se dele, agora, que avalie, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, e neutralize, desse modo, o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, idéias e concepções vigentes na comunidade, em dado momento histórico-cultural.

Não se pode, assim, exigir, do Ministério Público, um comportamento institucional que traduza, em face da ordem jurídica estabelecida, uma postura de neutralidade axiológica.

22. O tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova Constituição confere-lhe, no plano da organização estatal, uma posição de inegável eminência, na medida em que se lhe conferiram funções institucionais de magnitude irrecusável, dentre as quais avulta a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as me-



didadas necessárias a sua garantia" (v. CF/88, artigo 129, inciso II).

O Ministério Público, em face dessa regra, tornou-se, por destinação constitucional, o defensor do Povo, concepção brasileira muito mais abrangente do que todas as outras experiências estrangeiras como o **Ombudsman**.

23. Numa relação dilemática, em que conflitem os interesses do governo e os do povo, não há, para o Ministério Público, alternativa politicamente válida e moralmente digna, senão a da intransigente defesa dos valores pertencentes à Nação, mesmo que sob o injusto assédio de eventuais curadores do regime.

24. A tutela de um direito abstrato, que permita a destruição das liberdades públicas e autorize o arbítrio, pela hipertrofia da coerção estatal, subjugando e aniquilando o indivíduo, não pode constituir missão institucional do Ministério Público.

A inegável evolução institucional do Ministério Público representou uma das conquistas mais expressivas da Sociedade Civil, no que se refere à defesa das liberdades públicas e à tutela dos interesses sociais indisponíveis, momento marcante da Assembléia Nacional Constituinte convocada por Vossa Excelência.

25. O novo perfil do Ministério Público representa a resposta significativa aos anseios e postulações dos que, perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela onipotência do Estado, a ele recorrem, na justa expectativa de que os seus direitos serão restaurados.

A responsabilidade social do Ministério Público torna-se, por isso mesmo, imensa.

Todos os membros do Ministério Público são, agora, depositários da fé e da confiança do Povo, que com eles celebrou o compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e às suas garantias. A Nação espera que seus membros tomem absoluta consciência disto e este projeto de lei propõe, precisamente, o instrumental normativo para o exercício desta independência consciente a serviço do Estado de Direito.

26. Combatendo o arbítrio, insurgindo-se contra os que violam, com prepotência, as franquias individuais, transformando o protesto de vítimas indefesas em ação realizadora da Justiça, repudiando as leis injustas, porque desvinculadas dos anseios e do consentimento dos governados, em assim agindo, o Ministério Público terá dado o testemunho que a Nação dele espera.

Estes, Senhor Presidente, os princípios e os critérios que orientaram a elaboração do texto, ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Com protestos de profundo respeito,


J. SAULO RAMOS
Ministro da Justiça



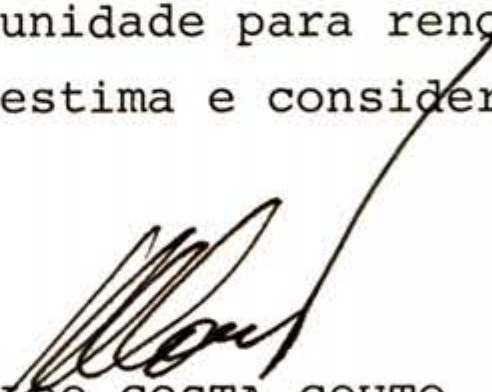
Aviso nº 540 -SAP.

Em 30 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

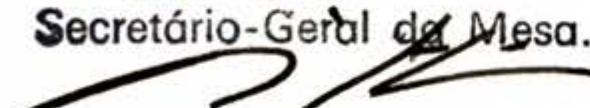
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89



Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO: DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º. Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios constituirão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

pectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado.

§ 2º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membro do Ministério Público;
- VIII - delegar suas funções administrativas;
- IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
 - b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
 - c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
 - d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informação;
 - e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiár no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;
 - g) por ato excepcional e fundamentado, exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Colégio de Procuradores de Justiça; em caso de urgência, a designação deverá ser referendada na primeira reunião ordinária do mesmo órgão colegiado, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na Sessão;
- X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;
- XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;
- XII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
- XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;
- XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria por ele designados.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem assim sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem assim projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e



por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - emendar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica, a lista tríplice a que se refere o artigo 14, inciso II;

XII - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na Carreira;

XIII - elaborar seu regimento interno;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

Art. 12. Para exercer as atribuições de Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a 40 (quarenta) Procuradores de Justiça, poderá ser constituído órgão Especial cujo número de componentes a Lei Orgânica fixará.

§ 1º. Metade do órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem assim a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá so-

bre a composição, inelegibilidades, prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o Conselho Superior terá, no mínimo, cinco integrantes, sendo membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 14. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores que as poderá emendar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento, ressaltando-se ao Colégio de Procuradores o direito de emendá-la, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

IV - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre o vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VII - determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

§ 2º. A remoção e a promoção volutária por antigüidade e por merecimento, bem assim a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º. Na indicação por antigüidade o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.



SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho do Ministério Público.

Art. 16. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - realizar correições e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;
- VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 17. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 18. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei Orgânica criará pelo menos uma Procuradoria de Justiça para cada Câmara ou Turma dos Tribunais, definindo o número de cargos de Procuradores de Justiça, que terão a atribuição de officiar nos processos distribuídos à Câmara ou Turma correspondente.

§ 2º. É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos em que esteja oficiando.

§ 3º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A lei poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas, para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem assim para processos de **habeas-corpus** e outras especializações.

Art. 19. As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função de natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 21. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça, ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 22. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As Promotorias de Justiça serão compostas por Promotores com cargos fixos.

§ 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 5º. Para cada nova função cometida ao Ministério Público será criado, no prazo máximo de um ano, cargo de Promotor de Justiça correspondente.

Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

SEÇÃO VII DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 24. As Procuradorias de Contas são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Contas e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções, que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica, junto aos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras lei, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica:

I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos;

b) para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado, de sua administração indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participe;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei ou proposta pelo Juiz e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importante a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - exercer a fiscalização dos estabelecimento prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VI - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VII - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e dar-lhes o andamento cabível.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação ou do documento que lhe seja fornecido.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, nos termos da Lei Orgânica:

I - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas ou propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - requisitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para realização de atividades específicas.

§ 1º. O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

Art. 27. O Ministério Público exercerá, na forma da Lei Orgânica, o controle externo da atividade policial, velando, em especial, pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal.

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 28. Além das atribuições previstas nas Constituição Fe-

deral e Estaduais, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias dos Tribunais;

IV - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

V - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

VI - ajuizar ação penal condenatória de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VII - officiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;

VIII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de sua competência;

IX - exercer as funções do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente de Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem assim quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

X - ocupar a tribuna, nas Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público local;

XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 30. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o inciso IV do artigo 28 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no processo. Em caso de interposição simultânea do



mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro.

SEÇÃO V DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 31. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estaduais, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II - impetrar **habeas-corpus** e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- III - ajuizar mandado de injunção;
- IV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis.

Parágrafo único. As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça, ressalvadas as hipóteses legais.

SEÇÃO VI DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 32. Aos Procuradores de Contas cabe exercer as atribuições do Ministério Público nos Tribunais de Contas, definidas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas constituem quadro especial com os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atribuições;
- V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem assim a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. As funções de dirigente dos Centros de Apoio Operacional serão privativas de membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do artigo 11, inciso XII, desta Lei.

SEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim para melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. O membro do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- a) prática de crime ou conduta incompatíveis com o exercício do cargo;
- b) exercício da advocacia;
- c) abandono do cargo, por prazo superior a trinta dias.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será iniciada pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, nos casos previstos no "caput" deste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais, e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

II - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por órgãos da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar livremente:

a) nas salas de Sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VI - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

VIII - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

XI - exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

**CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E VEDAÇÕES
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
- III - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;
- IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- V - obedecer aos prazos processuais;
- VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- XI - residir, se titular, na respectiva comarca;
- XII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIV - comparecer diariamente a seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfei-

çoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição, em entidades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargos de confiança na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º. Para efeito do artigo 128, § 5º, II, "e", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

a) cargo público eletivo, ou a ele concorrer;
b) cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, ou Secretário de Município de Capital de Estado, ou de seus substitutos;

c) a Chefia do Gabinete da Presidência, ou função equivalente, das Casas Legislativas da União e dos Estados, bem assim as mesmas funções nas lideranças partidárias junto ao Congresso Nacional;

d) cargo ou função de assessoramento superior junto às Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. A remuneração do membro do Ministério Público deverá ser fixada em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas, e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica.

Art. 46. Os vencimentos dos membros do Ministério Público, regulamentados em lei, serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos àquele, cuja remuneração, em espécie, a qualquer título, não poderá ultrapassar o maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito, no mínimo, à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 47. É defeso tomar a remuneração, ou os vencimentos, dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional.

Art. 48. Os vencimentos e vantagens devem ser pagos até o último dia do mês a que correspondam, constituindo o atraso na entrega das dotações orçamentárias, desatendimento às garantias do Ministério Público.

Art. 49. Os níveis de vencimentos do Ministério Público serão atualizados, mensal e automaticamente, segundo os índices oficiais da inflação acumulada, constituindo ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos a omissão, por qualquer modo, de providência tendente a promover o reajuste.

Art. 50. Para a aplicação do princípio da isonomia estabelecido no artigo 135 da Constituição Federal, o membro do Ministério Público de entrância ou categoria mais elevada com exercício nas Capitais dos Estados não poderá perceber vencimentos inferiores aos do membro do Ministério Público Federal que officie junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância da respectiva Seção Judiciária.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Poder Legislativo a fixação dos valores dos vencimentos dos demais membros do Ministério Público estadual, observado o disposto no artigo 46.

Art. 51. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;
- III - salário família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por tempo de serviço;
- IX - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, VIII, IX e XVI, da Constituição Federal.

§ 2º. Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a representação de Ministério Público.

Art. 52. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e no artigo 54, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 53. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - em caráter especial;
- VI - para casamento, até 15 (quinze) dias;
- VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 54. Ao membro do Ministério Público, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar li-

cença em caráter especial, de que trata o inciso V do artigo anterior, por tempo não superior a três meses.

§ 1º. O tempo da licença em caráter especial não gozada pelo membro do Ministério Público será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo antigüidade para promoção.

§ 2º. A licença não gozada nem contada em dobro, será convertida em remuneração correspondente ao período ou, em caso de morte, paga aos seus beneficiários.

§ 3º. A licença de que trata este artigo não pode ser gozada por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 55. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas no artigo 53;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 44;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 56. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 57. É facultado à Promotora e à Procuradora de Justiça aposentar-se com proventos proporcionais após vinte e cinco anos de serviço, sendo cinco de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 58. Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 59. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 60. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 61. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, em importância igual a um mês dos vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 62. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DA CARREIRA

Art. 63. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º. São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 64. No concurso de ingresso para os cargos de Procurador de Contas, além de matérias jurídicas, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para essa área de atuação.

Art. 65. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º. A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores de Justiça, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 66. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no artigo 93, III, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem assim a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade destas, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 67. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 68. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 69. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos;

III - a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público de entrância, categoria ou classe imediatamente inferior, observado o disposto no artigo 66 desta Lei.

Art. 71. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo,

com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 72. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 73. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outra de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que terá direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I - dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;

II - praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º. Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º. A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e de processo penal.

Art. 75. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 76. Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo úni-

co, II, da Constituição Federal, e observado o que dispõe o artigo 14, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 77. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º. O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 78. Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no § 2º do artigo 3º, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 79. Os atuais membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e os Procuradores que exerçam junto aos Tribunais de Contas funções de Ministério Público, desde que tenham estabilidade, passam a integrar quadro especial do Ministério Público estadual, nos termos desta Lei.

Art. 80. Os membros do Ministério Público estadual que, na data da publicação desta Lei, oficiem junto aos Tribunais de Contas, podem, na forma da Lei Orgânica, optar, no prazo de 90 (noventa) dias e em caráter irretratável, pelo ingresso no quadro especial ou pela permanência na situação anterior, até que assumam cargo ou função da carreira.

Art. 81. A aplicação do disposto nos artigos 78 e 79 da presente Lei far-se-á com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos percebidos no momento da integração ali referida.

Art. 82. Enquanto a Procuradoria-Geral de Justiça não realizar o concurso a que alude o artigo 63 desta Lei, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para officiar junto aos Tribunais de Contas.

Art. 83. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça, que executem as funções previstas neste artigo, assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 84. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 85. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.



Art. 86. O disposto nos artigos 59 e 60 desta Lei aplica-se, a partir da publicação da mesma, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriores à sua vigência.

Art. 87. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 88. O dia 14 de dezembro será considerado o "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;



Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II — as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.



Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

CAMARA DOS DEPUTADOS
000117 31A601
SECRETARIA GERAL DA MESA



MENSAGEM Nº 480

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra d, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Brasília, 30 de agosto de 1989.

Im. Lameira

CAMARA DOS DEPUTADOS

000117

31/8001



SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M. Nº 156/89.

Brasília, 25 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que institui a **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público** e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados-membros.

2. Objetiva-se, com essa proposição, dar sentido e concreção ao mandamento inscrito no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea d, segunda parte, da Carta Política promulgada em 5 de outubro de 1988, que confere ao Presidente da República, em caráter exclusivo, legitimidade para fazer instaurar o competente processo legislativo sobre o tema referido.

3. Com essa finalidade, e cumprindo determinação emanada de Vossa Excelência, constituí, quando Consultor-Geral da República, **Grupo de Trabalho**, no âmbito da Consultoria Geral, integrado pelos Doutores CLÁUDIO FERRAZ DE ALVERENGA, STÊNIO LEITE LINHARES, EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVEA, LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO e MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI, todos eminentes representantes do **Parquet**, com a incumbência de elaborar, sob a coordenação do Doutor JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, ex-Secretário-Geral da CGR e ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, o anexo anteprojeto de lei.

4. A magnitude do tema, associada à inquestionável relevância da matéria, e a necessidade de serena reflexão sobre as implicações decorrentes da institucionalização do novo Ministério Público, a par da indispensável audiência dos vários setores e estratos que compõem essa grande Instituição -- o que tornou possível pluralizar o debate e democratizar o processo de discussão pré-legislativa --, só agora permitiram a conclusão de um trabalho sério e responsável, consubstanciado no referido anteprojeto de lei, revisto por mim, pessoalmente, e pela equipe de juristas do Ministério da Justiça.

5. Devo ressaltar, por necessário, que a **proposição anexa não se refere a lei complementar**, posto que, tal como acentuado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, do Supremo Tribunal Federal (v. RTJ, vol. 113/398),

"é doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as

+

quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei..."

A exigência constitucional de lei complementar, pertinente ao Ministério Público, restringe-se, na Carta Política de 1988, às situações referidas em seu artigo 128, § 5º, cujo teor redacional remete, tão-somente, às leis complementares da União e dos Estados - de iniciativa facultada aos respectivos Procuradores-Gerais -, que objetivem estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

6. A lei complementar federal ali mencionada refere-se à disciplina jurídica do Ministério Público da União. Impende observar que o projeto respectivo já foi enviado ao Congresso Nacional pelo Exmº Senhor Procurador-Geral da República.

7. Quanto às leis complementares a serem editadas pelos Estados, consistirão elas no instrumento formal destinado a fixar o regramento jurídico do Ministério Público local, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas.

8. A proposição que ora encaminho a Vossa Excelência é inconfundível -- por seu conteúdo, finalidade e natureza --, com as leis complementares referidas (uma, de caráter meramente federal -- a Lei Orgânica do Ministério Público da União --, e as demais, de natureza simplesmente estadual -- as Leis Orgânicas do Ministério Público de cada Estado-membro), que constituem, na visão kelseniana do Estado Federal, meras expressões de ordens normativas parciais, destinadas a reger, de modo espacialmente singularizado, a instituição do Ministério Público.

O projeto em questão objetiva exprimir uma ordem jurídica global, por veicular futura lei nacional, destinada a obrigar, mediante enunciação de princípios, diretrizes e normas gerais, todos os Estados-membros na organização de seu respectivo Ministério Público.

A matriz dessa lei nacional -- expressão normativa de uma ordem total -- reside no artigo 61, § 1º, inciso II, d, segunda parte, da Carta Política. O fundamento das espécies normativas parciais mencionadas, concernentes ao Ministério Público da União e a cada um dos Ministérios Públicos estaduais, é diverso: situa-se no artigo 128, § 5º, do texto constitucional.

9. As leis complementares constituem espécies normativas típicas ou nominadas. A sua designação jurídica emerge do próprio documento constitucional. Qualificam-se como tais em função de expressa designação formal que lhes é atribuída pela Carta Federal. Rege-as, portanto, um princípio de índole constitucional -- o da tipicidade positiva, que só considera leis complementares aquelas que ostentem, no plano da Constituição, esse nomen juris. A Carta Federal, na realidade, prestigiou o conceito formal ou jurídico-positivo de lei complementar, para distingui-la das demais leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada (v. GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 30, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 34/35, 1975, RT/EDUC; CELSO BASTOS, "Lei Complementar", p. 16/17, 1985, Saraiva).



Esse, também, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (v. "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 235, 1968, RT), verbis:

"Devemos, desde a vigência da Constituição de 1967, modificar essa terminologia, reservando a expressão leis complementares da Constituição apenas para designar aquelas assim previstas no Estatuto Básico da República ...".

10. O novo ordenamento constitucional não submeteu ao domínio normativo de lei complementar a edição das normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados-membros. Não haverá, pois, como tratar desse tema em sede de legislação complementar. Afinal, como ressalta o douto GERALDO ATALIBA (v. "Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva),

"só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional" (destaquei).

11. Foram plenas de significação as conquistas institucionais obtidas pelo Ministério Público ao longo do processo constituinte de que resultou a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional, atendendo-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade, há muitos anos defendida por eminentes juristas, dentre os quais o nosso Mestre VICENTE RÁO.

12. Posto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da Instituição -- o Promotor de Justiça --, cuja atuação independente configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

13. É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, peculiar situação especial na estrutura do Poder. A independência institucional constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas. Garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram conferidas. O eminente HELY LOPES MEIRELLES (v. "Estudos e Pareceres de Direito Público", Vol. VII/332, 335 e 336, 1983, RT), discorrendo sobre aspectos institucionais referentes ao Ministério Público, acentua a importância de ser ele concebido como órgão funcionalmente independente, verbis:

"Fixada a posição do Ministério Público na estrutura constitucional da nossa Federação, sobressai, desde logo, a sua independência funcional, pois que não está hierarquizado a qualquer ou-



tro órgão ou Poder, e seus membros são agentes políticos desvinculados do Estatuto dos Funcionários Públicos.

.....
Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (MP) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas "autonomia funcional". Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem.

.....
No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício, é que se expressa a independência funcional".

14. Cumpre, Senhor Presidente, por isso mesmo, neste expressivo momento histórico, em que o Ministério Público se situa entre o seu passado e o seu futuro, refletir sobre a natureza da missão institucional que a ele incumbe desempenhar no seio de uma sociedade que, agora, emerge para a experiência concreta de uma vida democrática no Estado de Direito, a obra política formidável realizada por Vossa Excelência.

A ruptura do Ministério Público com os conceitos tradicionais do passado -- segundo os quais seria o fiscal da lei, de qualquer lei, por mais injusta ou arbitrária que fosse -- impõe-se, hoje, como decorrência de novas exigências ético-políticas a que essa Instituição deve, por um imperativo democrático, submeter-se e, também, em face de sua reformulação no plano constitucional.

15. A nova Constituição do Brasil proclama, em seu artigo 127, caput, que

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Esse novo perfil institucional traduz, de modo expressivo, um dos aspectos mais importantes da destinação constitucional do Ministério Público, agora investido, por efeito de soberana deliberação da Assembléia Nacional Constituinte, da inderrogável atribuição de velar pela intangibilidade e integridade da ordem democrática implantada por Vossa Excelência.

16. Assim, o Ministério Público não deverá mais só considerar, no desempenho de suas relevantes funções, o aspecto formal ou exterior do direito positivo. Mais importante, agora, Senhor Presidente, torna-se o próprio conteúdo da lei, cujos elementos intrínsecos não podem divorciar-se dos fatos sociais e do quadro histórico em que a norma jurídica se formou.

17. O estado democrático, gerador de uma ordem jurídica democrática, por cujo respeito o Ministério Público se torna agora responsá-



vel, deve ser entendido como aquele cujos fundamentos repousam na soberania popular, na divisão funcional do Poder, no respeito e na garantia dos direitos individuais e das liberdades públicas, no pluralismo de expressão e organização política e no qual se assegure a livre e permanente penetração da vontade do povo no processo decisório nacional.

A legalidade assim posta, veiculadora das justas aspirações e dos objetivos maiores perseguidos pelo corpo social, qualifica-se como democrática, passível, em consequência, da tutela institucional do Ministério Público.

18. Este, pois, deixa de ser um servo incondicional de qualquer legalidade, para converter-se num órgão que indague das origens da norma e lhe perquiria o conteúdo, valendo-se, para tanto, de critérios axiológicos que lhe permitam aferir dos elementos qualificadores da regra jurídica que a caracterizem como essencialmente democrática. Não mais o mero e insuficiente controle formal de legalidade. Pretende-se, agora, investir o Ministério Público de um poder de verificação e de tutela sobre a legitimidade ética e política da própria norma de direito.

19. A obra do legislador, no que pertine ao seu conteúdo, está necessariamente condicionada pelas relações sociais, pelas normas de cultura, pelas concepções que vigoram na formação social em que atua e -- o que se revela essencial -- deve estar legitimada pelo consenso dos governados.

Sem a observância desses condicionamentos, o direito posto pelo Estado refletirá, por suas intrínsecas distorções, um ato de criação arbitrária, distanciado do bem comum, cuja consecução traduz o próprio fundamento teleológico da organização estatal.

20. A nova disciplina constitucional do Ministério Público redefiniu o sentido e o caráter de sua ação institucional, para que nele se passe, agora, a vislumbrar o instrumento de preservação de um ordenamento democrático.

A essencialidade dessa posição político-jurídica do Ministério Público é tal, que ele deixará de ser o fiscal do legalismo formal, para se converter no guardião de uma ordem jurídica cujos fundamentos repousem na vontade do Povo, legitimamente manifestada por seus representantes.

21. Requer-se dele, agora, que avalie, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, e neutralize, desse modo, o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, idéias e concepções vigentes na comunidade, em dado momento histórico-cultural.

Não se pode, assim, exigir, do Ministério Público, um comportamento institucional que traduza, em face da ordem jurídica estabelecida, uma postura de neutralidade axiológica.

22. O tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova Constituição confere-lhe, no plano da organização estatal, uma posição de inegável eminência, na medida em que se lhe conferiram funções institucionais de magnitude irrecusável, dentre as quais avulta a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as me-

didadas necessárias a sua garantia" (v. CF/88, artigo 129, inciso II).

O Ministério Público, em face dessa regra, tornou-se, por destinação constitucional, o defensor do Povo, concepção brasileira muito mais abrangente do que todas as outras experiências estrangeiras como o Ombudsman.

23. Numa relação dilemática, em que conflitem os interesses do governo e os do povo, não há, para o Ministério Público, alternativa politicamente válida e moralmente digna, senão a da intransigente defesa dos valores pertencentes à Nação, mesmo que sob o injusto assédio de eventuais curadores do regime.

24. A tutela de um direito abstrato, que permita a destruição das liberdades públicas e autorize o arbítrio, pela hipertrofia da coerção estatal, subjugando e aniquilando o indivíduo, não pode constituir missão institucional do Ministério Público.

A inegável evolução institucional do Ministério Público representou uma das conquistas mais expressivas da Sociedade Civil, no que se refere à defesa das liberdades públicas e à tutela dos interesses sociais indisponíveis, momento marcante da Assembléia Nacional Constituinte convocada por Vossa Excelência.

25. O novo perfil do Ministério Público representa a resposta significativa aos anseios e postulações dos que, perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela onipotência do Estado, a ele recorrem, na justa expectativa de que os seus direitos serão restaurados.

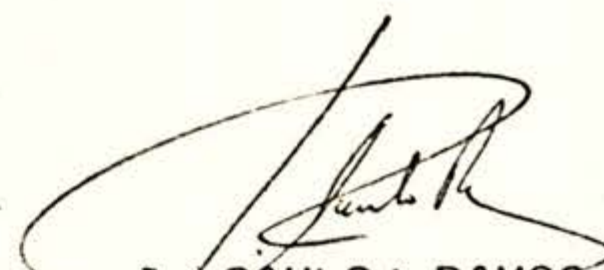
A responsabilidade social do Ministério Público torna-se, por isso mesmo, imensa.

Todos os membros do Ministério Público são, agora, depositários da fé e da confiança do Povo, que com eles celebrou o compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e às suas garantias. A Nação espera que seus membros tomem absoluta consciência disto e este projeto de lei propõe, precisamente, o instrumental normativo para o exercício desta independência consciente a serviço do Estado de Direito.

26. Combatendo o arbítrio, insurgindo-se contra os que violam, com prepotência, as franquias individuais, transformando o protesto de vítimas indefesas em ação realizadora da Justiça, repudiando as leis injustas, porque desvinculadas dos anseios e do consentimento dos governados, em assim agindo, o Ministério Público terá dado o testemunho que a Nação dele espera.

Estes, Senhor Presidente, os princípios e os critérios que orientaram a elaboração do texto, ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Com protestos de profundo respeito,


J. SAULO RAMOS
Ministro da Justiça




Aviso nº 540 -SAP.

Em 30 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos; ou Senhores
Público e de Finanças. Em 18.9.89
Hélio Dutra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 480/89

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º. Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios constituirão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de Administração;

X - elaborar seus regimentos internos;

XI - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecendo às formalidades legais, tem eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 4º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º. Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

§ 3º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios

e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º. São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça;
- III - as Procuradorias de Contas.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça;
- V - os Procuradores de Contas.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 8º. São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica.

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. O Ministério Público dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da Lei Orgânica respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado.

§ 2º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;



VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membro do Ministério Público;

VIII - delegar suas funções administrativas;
IX - designar membros do Ministério Público para:
a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou com o consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Colégio de Procuradores de Justiça; em caso de urgência, a designação deverá ser referendada na primeira reunião ordinária do mesmo órgão colegiado, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na Sessão;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sextuplas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça de mais elevada entrância ou categoria por ele designados.

SEÇÃO II
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem assim sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem assim projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:
a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI - emendar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica, a lista triplíce a que se refere o artigo 14, inciso II;

XII - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na Carreira;

XIII - elaborar seu regimento interno;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

Art. 12. Para exercer as atribuições de Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a 40 (quarenta) Procuradores de Justiça, poderá ser constituído órgão Especial cujo número de componentes a Lei Orgânica fixará.

§ 1º. Metade do órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem assim a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidades, prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o Conselho Superior terá, no mínimo, cinco integrantes, sendo membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 14. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sextuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores que as poderá emendar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista triplíce, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento, ressalvando-se ao Colégio de Procuradores o direito de emendá-la, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre o vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VII - determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, salvo deliberação da maioria de seus integrantes, para salvaguarda do interesse público, serão motivadas e publicadas, por extrato, sob pena de nulidade.

§ 2º. A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem assim a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º. Na indicação por antiguidade o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO IV
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho do Ministério Público.

Art. 16. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgãos de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 17. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.



SEÇÃO V
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 18. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei Orgânica criará pelo menos uma Procuradoria de Justiça para cada Câmara ou Turma dos Tribunais, definindo o número de cargos de Procuradores de Justiça, que terão a atribuição de officiar nos processos distribuídos à Câmara ou Turma correspondente.

§ 2º. É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos em que esteja officiando.

§ 3º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que officiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A lei poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas, para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem assim para processos de habeas-corpus e outras especializações.

Art. 19. As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais que officiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 20. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função de natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 21. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

- I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça, ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 22. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As Promotorias de Justiça serão compostas por Promotores com cargos fixos.

§ 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixados mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 5º. Para cada nova função cometida ao Ministério Público será criado, no prazo máximo de um ano, cargo de Promotor de Justiça correspondente.

Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

SEÇÃO VII
DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 24. As Procuradorias de Contas são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Contas e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções, que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica, junto aos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica:

- I - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
 - a) para a proteção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos;
 - b) para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado, de sua administração indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participe;

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei ou proposta pelo Juiz e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importante a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

V - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VI - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VII - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e dar-lhes o andamento cabível.

Parágrafo único. Nenhuma autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigillo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação ou do documento que lhe seja fornecido.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, nos termos da Lei Orgânica:

- I - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;
- IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;
- V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
- VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;
- VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas ou propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- VIII - requisitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para realização de atividades específicas.

§ 1º. O órgão do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigillo.

§ 2º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

Art. 27. O Ministério Público exercerá, na forma da Lei Orgânica, o controle externo da atividade policial, velando, em especial, pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 28. Além das atribuições previstas na Constituição Federal e Estaduais, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
- II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III - representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias dos Tribunais;
- IV - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;
- V - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;
- VI - ajuizar ação penal condenatória de competência originária dos Tribunais, nela officiando;
- VII - officiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;
- VIII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de sua competência;
- IX - exercer as funções do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente de Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem assim quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;
- X - ocupar a tribuna, nas Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público local;
- XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.



Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 30. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o inciso IV do artigo 28 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no processo. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro.

SEÇÃO V DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 31. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estaduais, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- III - ajuizar mandado de injunção;
- IV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis.

Parágrafo único. As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça, ressalvadas as hipóteses legais.

SEÇÃO VI DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 32. Aos Procuradores de Contas cabe exercer as atribuições do Ministério Público nos Tribunais de Contas, definidas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas constituem quadro especial com os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atribuições;
- V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem assim a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. As funções de dirigente dos Centros de Apoio Operacional serão privativas de membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 34. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do artigo 11, inciso XII, desta Lei.

SEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim para melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. O membro do Ministério Público somente perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- a) prática de crime ou conduta incompatíveis com o exercício do cargo;
- b) exercício da advocacia;
- c) abandono do cargo, por prazo superior a trinta dias.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será iniciada pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, nos casos previstos no "caput" deste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais, e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

- I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;
- II - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por órgãos da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;
- V - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
- VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

- I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
- II - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;
- V - ingressar livremente:

- a) nas salas de Sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabellionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione reparação judicial, policial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;
- VI - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- VII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;



VIII - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

XI - exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter lícita conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;
- III - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;
- IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- V - obedecer aos prazos processuais;
- VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- XI - residir, se titular, na respectiva comarca;
- XII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIV - comparecer diariamente a seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - II - exercer a advocacia;
 - III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
 - IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.
- § 1º. Não constitui acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição, em entidades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargos de confiança na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.
- § 2º. Para efeito do artigo 128, § 5º, II, "e", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:
- a) cargo público eletivo, ou a ele concorrer;
 - b) cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, ou Secretário de Município de Capital de Estado, ou de seus substitutos;
 - c) a Chefia do Gabinete da Presidência, ou função equivalente, das Casas Legislativas da União e dos Estados, bem assim as mesmas funções nas lideranças partidárias junto ao Congresso Nacional;
 - d) cargo ou função de assessoramento superior junto às Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45. A remuneração do membro do Ministério Público deverá ser fixada em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas, e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica.

Art. 46. Os vencimentos dos membros do Ministério Público, regulamentados em lei, serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos àquele, cuja remuneração, em espé-

cie, a qualquer título, não poderá ultrapassar o maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito, no mínimo, à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 47. É defeso tomar a remuneração, ou os vencimentos, dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional.

Art. 48. Os vencimentos e vantagens devem ser pagos até o último dia do mês a que correspondam, constituindo o atraso na entrega das dotações orçamentárias, desatendimento às garantias do Ministério Público.

Art. 49. Os níveis de vencimentos do Ministério Público serão atualizados, mensal e automaticamente, segundo os índices oficiais de inflação acumulada, constituindo ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos a omissão, por qualquer modo, de providência tendente a promover o reajuste.

Art. 50. Para a aplicação do princípio da isonomia estabelecido no artigo 135 da Constituição Federal, o membro do Ministério Público de entrância ou categoria mais elevada com exercício nas Capitais dos Estados não poderá perceber vencimentos inferiores aos do membro do Ministério Público Federal que officie junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância da respectiva Seção Judiciária.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Poder Legislativo a fixação dos valores dos vencimentos dos demais membros do Ministério Público estadual, observado o disposto no artigo 46.

Art. 51. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
 - II - auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;
 - III - salário família;
 - IV - diárias;
 - V - verba de representação de Ministério Público;
 - VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
 - VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
 - VIII - gratificação adicional por tempo de serviço;
 - IX - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
 - X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
 - XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
 - XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.
- § 1º. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, VIII, IX e XVI, da Constituição Federal.
- § 2º. Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.
- § 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a representação de Ministério Público.
- Art. 52. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e no artigo 54, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 53. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - em caráter especial;
- VI - para casamento, até 15 (quinze) dias;
- VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 54. Ao membro do Ministério Público, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença em caráter especial, de que trata o inciso V do artigo anterior, por tempo não superior a três meses.

§ 1º. O tempo da licença em caráter especial não gozada pelo membro do Ministério Público será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo antiguidade para promoção.

§ 2º. A licença não gozada nem contada em dobro, será convertida em remuneração correspondente ao período ou, em caso de morte, paga aos seus beneficiários.

§ 3º. A licença de que trata este artigo não pode ser gozada por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 55. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

- I - das licenças previstas no artigo 53;
- II - de férias;
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - período de trânsito;
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
- VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;
 - VII - de exercício de cargos ou funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;



Caixa: 132
Lote: 65
PL N° 3454/1989
89

VIII - de exercício das atividades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 44;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.
Art. 56. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta e cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 57. É facultado à Promotora e à Procuradora de Justiça aposentar-se com proventos proporcionais após vinte e cinco anos de serviço, sendo cinco de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 58. Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 59. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 60. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 61. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, em importância igual a um mês dos vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 62. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX
DA CARREIRA

Art. 63. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º. São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

- I - ser brasileiro;
- II - ter concluído curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 64. No concurso de ingresso para os cargos de Procurador de Contas, além de matérias jurídicas, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para essa área de atuação.

Art. 65. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º. A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores de Justiça, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 66. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no artigo 93, III, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presença e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem assim a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade destas, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 67. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não ins-talado.

Art. 68. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 69. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

- I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;
- II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos;
- III - a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público de entrância, categoria ou classe imediatamente inferior, observado o disposto no artigo 66 desta Lei.

Art. 71. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 72. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 73. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outra de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que terá direito se efetivada o seu retorno.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

- I - dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;
- II - praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º. Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis de sanção de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º. A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e de processo penal.

Art. 75. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 76. Para fins do disposto no artigo 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e observado o que dispõe o artigo 14, inciso I, desta Lei, a lista sextupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 77. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º. O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 78. Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos fóruns, observando-se, nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto no § 2º do artigo 3º, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.



Art. 79. Os atuais membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e os Procuradores que exerçam junto aos Tribunais de Contas funções de Ministério Público, desde que tenham estabilidade, passam a integrar quadro especial do Ministério Público estadual, nos termos desta Lei.

Art. 80. Os membros do Ministério Público estadual que, na data da publicação desta Lei, oficiem junto aos Tribunais de Contas, podem, na forma da Lei Orgânica, optar, no prazo de 90 (noventa) dias e em caráter irrevogável, pelo ingresso no quadro especial ou pela permanência na situação anterior, até que assumam cargo ou função da carreira.

Art. 81. A aplicação do disposto nos artigos 78 e 79 da presente Lei far-se-á com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos percebidos no momento da integração ali referida.

Art. 82. Enquanto a Procuradoria-Geral de Justiça não realizar o concurso a que alude o artigo 63 desta Lei, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para officiar junto aos Tribunais de Contas.

Art. 83. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos, correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça, que executem as funções previstas neste artigo, assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 84. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 85. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 86. O disposto nos artigos 59 e 60 desta Lei aplica-se, a partir da publicação da mesma, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriores à sua vigência.

Art. 87. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 88. O dia 14 de dezembro será considerado o "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....



Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

Seção III *Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.



Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II — as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
-



Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.



MENSAGEM Nº 480, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra d, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

Ass. Sarney

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 156/89, DE 23 DE AGOSTO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados-membros.

2. Objetiva-se, com essa proposição, dar sentido e concreção ao mandamento inscrito no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea d, segunda parte, da Carta Política promulgada em 5 de outubro de 1988, que confere ao Presidente da República, em caráter exclusivo, legitimidade para fazer instaurar o competente processo legislativo sobre o tema referido.

3. Com essa finalidade, e cumprindo determinação emanada de Vossa Excelência, constitui, quando Consultor-Geral da República, Grupo de Trabalho, no âmbito da Consultoria Geral, integrado pelos Doutores CLÁUDIO FERRAZ DE ALVERENGA, STÊNIO LEITE LINHARES, EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVEA, LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO e MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI, todos eminentes representantes do Parquet, com a incumbência de elaborar, sob a coordenação do Doutor JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, ex-Secretário-Geral da CGR e ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, o anexo anteprojeto de lei.

4. A magnitude do tema, associada à inquestionável relevância da matéria, e a necessidade de serena reflexão sobre as implicações decorrentes da institucionalização do novo Ministério Público, a par da indispensável audiência dos vários setores e estratos que compõem essa grande Instituição -- o que tornou possível pluralizar o debate e democratizar o processo de discussão pré-legislativa --, só agora permitiram a conclusão de um trabalho sério e responsável, consubstanciado no referido anteprojeto de lei, revisito por mim, pessoalmente, e pela equipe de juristas do Ministério da Justiça.

5. Devo ressaltar, por necessário, que a proposição anexa não se refere a lei complementar, posto que, tal como acentuado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, do Supremo Tribunal Federal (v. RTJ, vol. 113/398),

"é doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei..."

A exigência constitucional de lei complementar, pertinente ao Ministério Público, restringe-se, na Carta Política de 1988, às situações referidas em seu artigo 128, § 5º, cujo teor redacional remete, tão-somente, às leis complementares da União e dos Estados - de iniciativa facultada aos respectivos Procuradores-Gerais -, que objetivem estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

6. A lei complementar federal ali mencionada refere-se à disciplina jurídica do Ministério Público da União. Impende observar que o projeto respectivo já foi enviado ao Congresso Nacional pelo Exmº Senhor Procurador-Geral da República.

7. Quanto às leis complementares a serem editadas pelos Estados, consistirão elas no instrumento formal destinado a fixar o regramento jurídico do Ministério Público local, no âmbito de cada uma dessas unidades federadas.

8. A proposição que ora encaminho a Vossa Excelência é inconfundível -- por seu conteúdo, finalidade e natureza --, com as leis complementares referidas (uma, de caráter meramente federal -- a Lei Orgânica do Ministério Público da União --, e as demais, de natureza simplesmente estadual -- as Leis Orgânicas do Ministério Público de cada Estado-membro), que constituem, na visão kelseniana do Estado Federal, meras expressões de ordens normativas parciais, destinadas a reger, de modo espacialmente singularizado, a instituição do Ministério Público.

O projeto em questão objetiva exprimir uma ordem jurídica global, por veicular futura lei nacional, destinada a obrigar, mediante enunciação de princípios, diretrizes e normas gerais, todos os Estados-membros na organização de seu respectivo Ministério Público.

A matriz dessa lei nacional -- expressão normativa de uma ordem total -- reside no artigo 61, § 1º, inciso II, d, segunda parte, da Carta Política. O fundamento das espécies normativas parciais mencionadas, concernentes ao Ministério Público da União e a cada um dos Ministérios Públicos estaduais, é diverso: situa-se no artigo 128, § 5º, do texto constitucional.

9. As leis complementares constituem espécies normativas típicas ou nominadas. A sua designação jurídica emerge do próprio documento constitucional. Qualificam-se como tais em função de expressa designação formal que lhes é atribuída pela Carta Federal. Rege-as, portanto, um princípio de índole constitucional -- o da tipicidade positiva, que só considera leis complementares aquelas que ostentem, no plano da Constituição, esse nomen juris. A Carta Federal, na realidade, prestigiou o conceito formal ou jurídico-positivo de lei complementar, para distingui-la das demais leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada (v. GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 30, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 34/35, 1975, RT/EDUC; CELSO BASTOS, "Lei Complementar", p. 16/17, 1985, Saraiva).

Esse, também, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (v. "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 235, 1968, RT), verbis:

"Devemos, desde a vigência da Constituição de 1967, modificar essa terminologia, reservando a expressão leis complementares da Constituição apenas para designar aquelas assim previstas no Estatuto Básico da República..."

10. O novo ordenamento constitucional não submeteu ao domínio normativo de lei complementar a edição das normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados-membros. Não haverá, pois, como tratar desse tema em sede de legislação complementar. Afinal, como ressalta o douto GERALDO ATALIBA (v. "Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva),

"só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional" (destaquei).

11. Foram plenas de significação as conquistas institucionais obtidas pelo Ministério Público ao longo do processo constituinte de que resultou a promulgação da nova Constituição do Brasil. Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional, atendendo-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade, há muitos anos defendida por eminentes juristas, dentre os quais o nosso Mestre VICENTE RÃO.

12. Posto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da Instituição -- o Promotor de Justiça --, cuja atuação independente configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

13. É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, peculiar situação especial na estrutura do Poder. A independência institucional constitui uma de suas mais expressivas prerrogativas. Garante-lhe o livre desempenho, em toda a sua plenitude, das atribuições que lhe foram conferidas. O eminente HELY LOPES MEIRELLES (v. "Estudos e Pareceres sobre Direito Público", Vol. VII/332, 335 e 336, 1983, RT), discorrendo sobre aspectos institucionais referentes ao Ministério Público, acentua a importância de ser ele concebido como órgão funcionalmente independente, verbis:

"Fixada a posição do Ministério Público na estrutura constitucional da nossa Federação, sobressai, desde logo, a sua independência funcional, pois que não está hierarquizado a qualquer outro órgão ou Poder, e seus membros são agentes políticos desvinculados do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (MP) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas "autonomia funcional". Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem.

No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis re-



gedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício, é que se expressa a independência funcional ...".

14. Cumpre, Senhor Presidente, por isso mesmo, neste expressivo momento histórico, em que o Ministério Público se situa entre o seu passado e o seu futuro, refletir sobre a natureza da missão institucional que a ele incumbe desempenhar no seio de uma sociedade que, agora, emerge para a experiência concreta de uma vida democrática no Estado de Direito, a obra política formidável realizada por Vossa Excelência.

A ruptura do Ministério Público com os conceitos tradicionais do passado -- segundo os quais seria o fiscal da lei, de qualquer lei, por mais injusta ou arbitrária que fosse -- impõe-se, hoje, como decorrência de novas exigências ético-políticas a que essa Instituição deve, por um imperativo democrático, submeter-se e, também, em face de sua reformulação no plano constitucional.

15. A nova Constituição do Brasil proclama, em seu artigo 127, caput, que

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Esse novo perfil institucional traduz, de modo expressivo, um dos aspectos mais importantes da destinação constitucional do Ministério Público, agora investido, por efeito de soberana deliberação da Assembléia Nacional Constituinte, da inderrogável atribuição de velar pela intangibilidade e integridade da ordem democrática implantada por Vossa Excelência.

16. Assim, o Ministério Público não deverá mais só considerar, no desempenho de suas relevantes funções, o aspecto formal ou exterior do direito positivo. Mais importante, agora, Senhor Presidente, torna-se o próprio conteúdo da lei, cujos elementos intrínsecos não podem divorciar-se dos fatos sociais e do quadro histórico em que a norma jurídica se formou.

17. O estado democrático, gerador de uma ordem jurídica democrática, por cujo respeito o Ministério Público se torna agora responsável, deve ser entendido como aquele cujos fundamentos repousam na soberania popular, na divisão funcional do Poder, no respeito e na garantia dos direitos individuais e das liberdades públicas, no pluralismo de expressão e organização política e no qual se assegure a livre e permanente penetração da vontade do povo no processo decisório nacional.

A legalidade assim posta, veiculadora das justas aspirações e dos objetivos maiores perseguidos pelo corpo social, qualifica-se como democrática, passível, em consequência, da tutela institucional do Ministério Público.

18. Este, pois, deixa de ser um servo incondicional de qualquer legalidade, para converter-se num órgão que indague das origens da norma e lhe perquiria o conteúdo, valendo-se, para tanto, de critérios axiológicos que lhe permitam aferir dos elementos qualificadores da regra jurídica que a caracterizem como essencialmente democrática. Não mais o mero e insuficiente controle formal de legalidade. Pretende-se, agora, investir o Ministério Público de um poder de verificação e de tutela sobre a legitimidade ética e política da própria norma de direito.

19. A obra do legislador, no que pertine ao seu conteúdo, está necessariamente condicionada pelas relações sociais, pelas normas de cultura, pelas concepções que vigoram na formação social em que atua e -- o que se revela essencial -- deve estar legitimada pelo consenso dos governados.

Sem a observância desses condicionamentos, o direito posto pelo Estado refletirá, por suas intrínsecas distorções, um ato de criação arbitrária, distanciado do bem comum, cuja consecução traduz o próprio fundamento teleológico da organização estatal.

20. A nova disciplina constitucional do Ministério Público redefiniu o sentido e o caráter de sua ação institucional, para que nele se passe, agora, a vislumbrar o instrumento de preservação de um ordenamento democrático.

A essencialidade dessa posição político-jurídica do Ministério Público é tal, que ele deixará de ser o fiscal do legalismo formal, para se converter no guardião de uma ordem jurídica cujos fundamentos repousem na vontade do Povo, legitimamente manifestada por seus representantes.

21. Requer-se dele, agora, que avalie, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, e neutralize, desse modo, o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, idéias e concepções vigentes na comunidade, em dado momento histórico-cultural.

Não se pode, assim, exigir, do Ministério Público, um comportamento institucional que traduza, em face da ordem jurídica estabelecida, uma postura de neutralidade axiológica.

22. O tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova Constituição confere-lhe, no plano da organização estatal, uma posição de inegável eminência, na medida em que se lhe conferiram funções institucionais de magnitude irrecusável, dentre as quais avulta a de "velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as me-

das necessárias a sua garantia" (v. CF/88, artigo 129, inciso II).

O Ministério Público, em face dessa regra, tornou-se, por destinação constitucional, o defensor do Povo, concepção brasileira muito mais abrangente do que todas as outras experiências estrangeiras como o Ombudsman.

23. Numa relação dilemática, em que conflitem os interesses do governo e os do povo, não há, para o Ministério Público, alternativa politicamente válida e moralmente digna, senão a da intransigente defesa dos valores pertencentes à Nação, mesmo que sob o injusto assédio de eventuais curadores do regime.

24. A tutela de um direito abstrato, que permita a destruição das liberdades públicas e autorize o arbítrio, pela hipertrofia da coerção estatal, subjugando e aniquilando o indivíduo, não pode constituir missão institucional do Ministério Público.

A inegável evolução institucional do Ministério Público representou uma das conquistas mais expressivas da Sociedade Civil, no que se refere à defesa das liberdades públicas e à tutela dos interesses sociais indisponíveis, momento marcante da Assembléia Nacional Constituinte convocada por Vossa Excelência.

25. O novo perfil do Ministério Público representa a resposta significativa aos anseios e postulações dos que, perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela onipotência do Estado, a ele recorrem, na justa expectativa de que os seus direitos serão restaurados.

A responsabilidade social do Ministério Público torna-se, por isso mesmo, imensa.

Todos os membros do Ministério Público são, agora, depositários da fé e da confiança do Povo, que com eles celebrou o compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e às suas garantias. A Nação espera que seus membros tomem absoluta consciência disto e este projeto de lei propõe, precisamente, o instrumental normativo para o exercício desta independência consciente a serviço do Estado de Direito.

26. Combatendo o arbítrio, insurgindo-se contra os que violam, com prepotência, as franquias individuais, transformando o protesto de vítimas indefesas em ação realizadora da Justiça, repudiando as leis injustas, porque desvinculadas dos anseios e do consentimento dos governados, em assim agindo, o Ministério Público terá dado o testemunho que a Nação dele espera.

Estes, Senhor Presidente, os princípios e os critérios que orientaram a elaboração do texto, ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Com protestos de profundo respeito,

J. SAULO RAMOS
Ministro da Justiça

Aviso nº 540-SAP.

Em 30 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

Em 31/08/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PL Nº 3454/89



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Suprima-se o paragrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição da República, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios passou a integrar o Ministério Público da União (art. 128, I, "d"). Desta forma, as normas gerais atinentes a esse Ministério Público, a que se refere o art. 61, § 1º, II, "d", da Constituição, serão necessariamente aquelas objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União. É imperitante, pois, o parágrafo único em questão, por dizer respeito a matéria estranha ao objeto do projeto.

.....
DEPUTADO

CARLOS VINAGRE



Art 3º - caput
redação

EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao art. 3º, "caput", a seguinte redação:

Art. 3º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

...

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda consiste em acrescentar a expressão "financeira", quando da referência as autonomias do Ministério Público. Com efeito, a Constituição da República assegurou ao Ministério Público os predicamentos necessários ao exercício de sua autonomia financeira, tanto que lhe conferiu a possibilidade de elaborar diretamente sua proposta orçamentaria, bem como o direito a receber em duodécimos os recursos correspondentes à sua dotação (arts. 127, § 3º, e 168). Necessário, pois, explicitar na legislação infraconstitucional, referida autonomia.

.....

DEPUTADO

CARLOS VINAGRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAP I - individual 5º



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3454/89

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre Normas Gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Inclua-se no Capítulo I do Projeto de Lei Nº 3454/89, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º - O Poder Legislativo fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao Ministério Público, realizando, semestralmente, audiências públicas com a participação de órgãos da sociedade civil, para exame do desempenho administrativo e financeiro da instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade redimensionar o controle do Ministério Público pelo Poder Legislativo, de modo a possibilitar, de um lado maior amplitude de objeto, alcançando questões como a celeridade e as orientações em matéria de política criminal, e, de outro, abrir à opinião pública a oportunidade de conhecer o funcionamento da máquina judiciária, em saudável e necessário exercício democrático.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 128 - § 1º
§ 4º
§ 5º

- 4 -



EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Substitua-se, no projeto, a referência a "Procurador-Ge
ral de Justiça" por "Procurador-Geral".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal usa os termos "Procurador-Geral da República" (art. 128, § 1º) e "Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federa e Territórios" (art. 128, § 4º). Ao se referir aos chefes do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados a Carta Magna fala, simplesmente, em "Procuradores-Gerais" (art. 128, § 5º). Não existe esta figura de Procurador-Geral de Justiça, existente em vários dispositivos do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Acrescente-se o inciso abaixo no artigo 7º, após o inciso IV, renumerando-se o V para VI.

Inciso V

V - os Promotores de Justiça Substitutos.

J U S T I F I C A T I V A

A carreira deve conter, pelo menos, dois degraus na primeira instância, como é tradicional e necessário.

O acréscimo é oportuno.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.

DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)

- 4 - 6 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Dê-se ao artigo 09 a seguinte redação:

Artigo 09:

O Ministério Público dos Estados formarão lista tri-
plice, dentre integrantes da carreira no cargo de Procurado-
res de Justiça e na forma da Lei Orgânica respectiva, para
escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Che-
fe do Poder Executivo, para mandato de 02 anos, permitida uma
recondunção.

J U S T I F I C A T I V A

Da mesma forma que é impensável que um Juiz de Di-
reito presida o Tribunal de Justiça, também o Ministério Pú-
blico deve ser chefiado por um de seus integrantes com assen-
to na 2ª instância, com mais experiência e vivência na car-
reira.

A tradição deve ser mantida, evitando-se adotar uma
fórmula que iria gerar um clima de permanente insatisfação e
atrito.

Esperamos a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.

DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...



Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. ...

...

§ 1º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido no cargo o integrante mais votado.

JUSTIFICATIVA

O projeto procura de forma louvável disciplinar a questão da omissão do Chefe do Poder Executivo, que pode indefinidamente deixar de nomear o Procurador-Geral, embora recebida a lista triplíce. Entretanto, o projeto menciona apenas que o integrante mais votado da lista "entrará em exercício", o que dará margens a dúvidas, pois não se esclarece se interinamente ou para cumprir o mandato legal. A emenda garante ao integrante mais votado o direito de ser regularmente investido no cargo, daí o conseqüente cumprimento do mandato.

.....
DEPUTADO
IVO MAINARDI

Redação

EMENDA Nº



AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao art. 10, inc. II, a seguinte redação:

Art. 10 - ...

...

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a aperfeiçoar o projeto, quando deixou de conferir ao Procurador-Geral de Justiça a presidência da Comissão do Concurso de Ingresso, contrariando tradição observada em todos os Estados. Sendo o Procurador-Geral o chefe da instituição, como o diz a Constituição Federal, incurriria não se lhe atribuir a natural presidência desse órgão colegiado, de capital importância para a instituição, pois é sua tarefa recrutar novos valores para o ingresso na carreira.

.....
DEPUTADO
IVO MAINARDI



AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Inclua-se o seguinte inciso no art. 10, renumerando-se os demais:

Art. 10

I - . . .

II - . . .

III - nomear o Corregedor-Geral, dentre integrantes da lista triíplice elaborada pelo Colegio de Procuradores.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a um melhor equilibrio entre os órgãos de direção superior do Ministério Público, permitindo que, da importante escolha do Corregedor-Geral, participem não só o Colégio de Procuradores (que elaborará a lista triíplice), como o Procurador-Geral (que fará a escolha), como, aliás, já é tradição no âmbito do Ministério Público dos Estados, sem que se conheça nenhum inconveniente para esta solução.

.....
DEPUTADO
IVO MANARDI



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao inc. IX, "g", do art. 10, a seguinte redação:

Art. 10 -

...

IX ...

...

g) excepcional e fundamentadamente, exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão ao referendo do Colégio de Procuradores de Justiça, na sua primeira reunião ordinária, facultada a apresentação, pelo membro do Ministério Público preterido, de razões escritas que serão apreciadas na sessão.

JUSTIFICATIVA

O projeto procura submeter, como regra geral, as designações excepcionais do Procurador-Geral de Justiça a uma aprovação prévia do Colégio de Procuradores, e, em casos de urgência, deixa a ratifi-



AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

cação da designação para o referendo do mesmo colegiado.

Ocorre, porém, que tanto numa como noutra das hipóteses, trata-se de situações excepcionais, em que o interesse público exige rapidez e eficácia da atuação institucional. A emenda transforma, pois, em regra o que no projeto é a exceção, sem qualquer prejuízo para o objetivo moralizador da norma.

.....

DEPUTADO

CARLOS VINAGRE



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

Parágrafo único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

JUSTIFICATIVA

O projeto restringe excessivamente a publicidade das decisões tomadas pelo colegiado. A emenda, ao revés, procura limitá-las apenas às hipóteses legais de sigilo.

Carlos Vinagre
.....

DEPUTADO

(CARLOS VINAGRE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art 11 - § único
Redação

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 3454/89 pela seguinte:

"As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e, exceto para salvaguarda do interesse público e por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato, sob pena de nulidade".

Sala das Sessões, ___ / ___ /89


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 3454/89 pela seguinte:

"As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e, exceto para salvaguarda do interesse público e por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato, sob pena de nulidade".

Sala das Sessões, ___ / ___ /89

Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11 - Inc. I
Redação

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

Dê-se ao artigo 11, inciso I, do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, a seguinte redação:

I - deliberar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de 1/6 (um sexto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem assim sobre outras de interesse institucional;

J U S T I F I C A T I V A

O Colégio de Procuradores de Justiça, que reúne a composição plena da Segunda Instância do Ministério Público, deve poder deliberar e não somente opinar sobre matérias de relevância institucional.

Ademais, o quorum para a iniciativa de deliberação deve baixar de 1/4 para 1/6, a fim de permitir a efetiva participação dos membros do Colégio, nos assuntos de alto interesse institucional.

Brasília, Sala de Sessões, 15/09/89

Dirce Tutu Quadros

DIRCE TUTU QUADROS
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art 11 - Inc. I
Redação

EMENDA

Dê-se ao artigo 11, inciso I, do projeto de lei nº 3.454, de 1989, a seguinte redação:

I - deliberar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem assim sobre outras de interesse institucional;

JUSTIFICAÇÃO

O Colégio de Procuradores de Justiça, dentro da sistemática adotada pelo projeto, passou a compartilhar, com a Procuradoria Geral e o Conselho Superior do Ministério Público, as funções de administração superior da Instituição.

Assim, não se justifica que o órgão não possa deliberar, mas apenas opinar, sobre matérias de relevância institucional.

Para que se outorgue ao Colégio de Procuradores a atribuição de deliberar, é que se apresenta esta emenda.

K O Y U I H A
Deputado Federal



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao inc. I do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de maioria de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

JUSTIFICATIVA

A emenda procura elevar o quórum mínimo para solicitação de manifestação do Colégio de Procuradores de Justiça nas matérias referidas no dispositivo. Com efeito, um quórum mais qualificado do que o indicado no projeto (apenas um quarto), torna-se desejável para dar mais continuidade e estabilidade à administração institucional. Ademais, em Estados com reduzido número de Procuradores, o quórum de 1/4 poderia ser obtido com extrema e indesejável facilidade, emperrando o andamento da sua administração.

.....
DEPUTADO
IVO MAINARDI



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao inc. IV do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

...

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa de maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é elevar o quórum mínimo de convocação da sessão que vise à destituição do Procurador-Geral de Justiça. Com efeito, se se estipulasse um quórum muito baixo, como o do projeto, cada Ministério Público estará sujeito a frequentes crises institucionais, problema tanto mais grave na maioria dos Estados do País, em que o Colégio de Procuradores é bem exíguo, e apenas duas ou três pessoas poderiam provocar instabilidade na instituição, com convocações desnecessárias e por mero espírito de emulação.

.....
DEPUTADO
IVO MAQUARDI



EMENDA Nº

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao inc. V do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

...

V - formar lista triplíce para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público;

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a um melhor equilíbrio entre os órgãos de direção superior do Ministério Público, permitindo que, da importante escolha do Corregedor-Geral, participem não só o Colégio de Procuradores (que elaborará a lista triplíce), como o Procurador-Geral (que fará a escolha), como, aliás, é de tradição nos diversos Estados, sem que se conheça prejuízo algum para o aprimoramento institucional.

.....
DEPUTADO
100 MAQUARDI



AUTOR DA EMENDA: EMENDA Nº.....
DISPOSITIVO EMENDADO:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA 13/09/1989. FOLHA ...

Dê-se ao inc. VI do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

...

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é elevar o quórum mínimo de convocação da sessão que vise à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público. Com efeito, se se estipular um quórum muito baixo, como o do projeto, cada Ministério Público estará sujeito a frequentes crises institucionais, problema tanto mais grave na maioria dos Estados do País, em que o Colégio de Procuradores é bem exíguo, e apenas duas ou três pessoas poderiam provocar instabilidade na instituição, com convocações desnecessárias e por mero espírito de emulação.

.....
DEPUTADO
100 MALWARDI



Art. 11 - Inc X
redação

AUTOR DA EMENDA:EMENDA Nº.....

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao inc. X do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 ...

...

X - deliberar, por iniciativa de maioria de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este proponha ação civil de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

JUSTIFICATIVA

A emenda procura elevar o quórum mínimo para deliberação sobre a propositura da ação civil de decretação de perda do cargo. Com efeito, um quórum mais qualificado do que o indicado no projeto (apenas um quarto), torna-se desejável para dar mais continuidade, segurança e estabilidade à administração institucional.

.....
DEPUTADO
IVO MATIARDI



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Suprima-se o inc. XI do art. 11.

JUSTIFICATIVA

É natural que haja um órgão colegiado próprio para formar a lista triíplice e a lista sêxtupla a que alude a Constituição Federal (listas de promoção ou de indicação para o chamado "quinto constitucional"). Entretanto, não tem sentido submeter a decisão de um órgão colegiado de administração superior do Ministério Público, à ratificação ou retificação por parte de outro órgão; a se pensar assim, por absurdo, melhor seria dar-se de vez a este último a função de elaborar dita lista.

Desde que se mantenha a posição tradicional de conferir ao Conselho Superior do Ministério Público a formação de tais listas, incurial a revisão a elas impostas por outro órgão institucional.

Outrossim, se cada promoção dependesse de ratificação pelo Colégio de Procuradores, que, por ser composto de um número mais elevado de Procuradores naturalmente se reúne mais espaçadamente que o Conselho, haveria sérios embaraços para a administração normal da instituição, com cargos a serem providos permanecendo vagos por tempo excessivamente prolongados.

.....
DEPUTADO
IVO MAIWARDI



EMENDA Nº _____

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Suprima-se o inc. XII do art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O projeto comete ao Colégio de Procuradores a atribuição de indicar os componentes da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira. Contudo, é experiência tradicional, que tem dado bons frutos no Ministério Público do País, que tal indicação se faça pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, sendo o Conselho eleito por toda a classe, ao contrário do Colégio, é maior a representatividade do primeiro, possibilitando a participação de toda a classe na escolha da Comissão.

.....
DEPUTADO
100 MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art 11 -
Desloca Inc II para art. 14

NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989

APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Deslocar o inciso XII do artigo 11 para inciso no artigo 14, ou seja, deslocar a competência ali prevista do Colégio de Procuradores para o Conselho Superior.

J U S T I F I C A T I V A

O Conselho Superior é órgão mais dinâmico e mais executivo sendo de boa política fortalecê-lo.

O que se propõe é o que está em vigor na Lei Complementar nº 40.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.

DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



PROJETO DE LEI Nº 3.454 DE 1989

Autor: do PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

"Dá nova redação ao inciso I e acrescenta parágrafo único ao artigo 13 do Projeto de lei nº 3.454 de 1989."

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 -

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal ou plurinominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

II -

III -

Parágrafo único - Se a eleição se der mediante voto plurinominal, com a constituição de chapas e houver mais de uma chapa registrada, que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação do pedido de registro, que será feito junto ao Colégio de Procuradores."



J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa ensejar a possibilidade ' da votação plurinominal, com a participação dos diversos segmentos do pensamento institucional, na composição do Conselho Superior do Ministério Público, de tal sorte que, tanto como na votação uninominal, assegure-se à minoria o direito de participar e ser ouvida.

A disputa por chapas deve assegurar aos candidatos da chapa que receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos, a participação proporcional na composição do Conselho, senão alijar-se-ia a representação de parcela ponderável do pensamento institucional em tão importante órgão, vulnerando-se, assim, o princípio democrático básico da participação das minorias.

Essa representação proporcional mais se impõe à vista das novas funções conferidas ao Ministério Público pela Constituição de 1988.


MICHEL TEMER
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº _____



Art. 13
Redação Inc I

AUTOR DA EMENDA³
DISPOSITIVO EMENDADO-
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA³ 13/9/89

Dê-se ao inciso I do artigo 13, a seguinte redação :

Artigo 13-....

I-a escolha dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á por eleição direta, mediante voto facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura deixar para as leis orgânicas estaduais a questão do chamado voto "uninominal" ou "plurinominal", para a escolha dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

A pretexto de conferir representatividade às minorias, o voto uninominal, na verdade, se presta a distorções - ainda maiores. Com efeito, esmagadora maioria do colégio eleitoral pode votar num único candidato, em voto uninominal, enquanto inexpressiva minoria pode eleger diversos integrantes do mesmo colegiado; contudo, estes últimos podem compor-se para derrotar dentro do colegiado o próprio representante da maioria dos votantes.

Assim, nada melhor que as leis estaduais, atendendo às peculiaridades regionais, enfrentem essa questão.

DEPUTADO


(CARLOS VINAGRE)



INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NÚMERO
3.454/89

PÁGINA
DE

Do Poder Executivo

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ROBSON MARINHO	SP	PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 13, inciso I, do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, a seguinte redação:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal ou plurinominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público.

Acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Na hipótese de se adotar o voto plurinominal, cada membro do Ministério Público poderá optar por exercer voto múltiplo em um ou mais candidatos.

JUSTIFICATIVA

Desde que adotado o voto plurinominal, deve ser facultado ao membro do Ministério Público o direito de voto múltiplo em um ou mais candidatos.

O sistema de voto múltiplo permite, pela possibilidade de concentração de votos em um ou mais candidatos, compensar a força eleitoral de chapas pré-constituídas pela maioria que, sem a opção ora proposta, eliminaria a participação da minoria.

Além de fórmula de representação da minoria, faculta ao eleitor concentrar o número de votos que detém, no candidato que para ele tiver maior representatividade.

PARLAMENTAR

13 / 09 / 89
DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 - Inc. I
Redação

EMENDA

Dê-se ao artigo 13, I, do projeto de lei nº 3.454, de 1989, a seguinte redação:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto uninominal ou plurinominal, facultativo e secreto de todos os membros do Ministério Público;

Acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Na hipótese de se adotar o voto plurinominal, poderá o eleitor destinar seus votos, cumulativamente ou não, a um ou mais candidatos.

JUSTIFICAÇÃO

Se adotado o voto uninominal, é necessário garantir a minoria contra a força eleitoral de chapas pré-constituídas e representativas da maioria.

A concentração de votos em um ou mais candidatos permite à minoria a possibilidade de equilibrar o sistema eleitoral e ter representatividade no Conselho Superior do Ministério Público.

Dá, de outra parte, ao eleitor o direito de destinar o número de votos que detenha, no candidato que lhe pareça mais significativo.

K O Y U I H A
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 - Inc I
Redação

NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Dê-se ao artigo 13, inciso I a seguinte redação:

I - a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-à por eleição direta, mediante voto uninominal, facultativo e secreto, sendo a metade eleita pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

J U S T I F I C A T I V A

Esta solução adotada pela Lei 7567/86 em vigor, demonstra na prática, ser adequada. Evita que grupos, politicamente engajados, dominem o Conselho, interminavelmente.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13- Inc I
suprime


EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Suprima-se, no art. 13, inciso I, a palavra "facultativo".

JUSTIFICATIVA

O voto é obrigatório, para o cidadão em geral, como norma (Const. art. 14, § 1º). Ora, como os membros do Ministério Público são alfabetizados, maiores de dezoito anos e menores de setenta anos de idade, não existe o menor sentido para que o voto deles seja facultativo, máxime quando se trata da escolha dos integrantes do Conselho Superior.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art 13 - acrescenta Inciso

NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Acrescente-se um inciso ao artigo 13:

inciso... - A lei estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inlegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

J U S T I F I C A T I V A

O inciso que acrescentamos repete o §4º do artigo 11 da Lei Complementar nº 40, em vigor.

É salutar a rotatividade, para que haja plena participação de todos na administração Superior da instituição.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Acrescente-se ao artigo 13 o inciso abaixo:

- opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta.

J U S T I F I C A T I V A

O legislador esqueceu essa atribuição que tendo sido sempre cometida ao Conselho Superior deve permanecer.

A lembrança é válida.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-RE)



EMENDA Nº

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao § 1º do art. 14 a seguinte redação:

Art. 14 ...

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

JUSTIFICATIVA

O projeto procura restringir excessivamente a publicidade das decisões tomadas pelo colegiado. A emenda, ao revés, procura limitá-las apenas às hipóteses legais de sigilo.

DEPUTADO

(CARLOS VINAGRE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº



AUTOR DA EMENDA-
DISPOSITIVO EMENDADO-
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA- 13/9/89

...
Dê-se nova redação ao inciso I, do artigo 14 :

Artigo 14-....

I-elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput" e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

È natural que haja um órgão colegiado próprio para formar as listas tríplexes a que alude a Constituição Federal (de promoção ou de indicação para o chamado quinto constitucional). Entretanto, não tem sentido submeter a decisão de um órgão colegiado de administração superior do Ministério Público, à ratificação ou retificação por parte de outro órgão; a se pensar assim, por absurdo, melhor seria dar-se- de vez a este último a função de elaborar dita lista.

Desde que se mantenha a posição tradicional de conferir ao Conselho Superior do Ministério Público a formação de tais listas, incurial a revisão a elas imposta por outro órgão institucional.

DEPUTADO

CARLOS VIMAGRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

Emenda nº



AUTOR DA EMENDA-

DISPOSITIVO EMENDADO-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA- 13/9/89

Dê-se ao artigo 14, inciso II, a seguinte
redação :

Artigo 14-....

II- Indicar ao Procurador Geral de
Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promo-
ção por merecimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva apenas adequar a
redação do dispositivo do artigo 14, II, do projeto à emenda
também ora apresentada que suprime o inciso XI, do artigo 11,
do mesmo projeto.


DEPUTADO
IVO MAINARDI



EMENDA Nº

AUTOR DA EMENDA:
DISPOSITIVO EMENDADO:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Inclua-se o seguinte inciso no art. 14, renumerando-se os demais:

Art. 14 ...

...

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

JUSTIFICATIVA

O projeto comete ao Colégio de Procuradores a atribuição de indicar os componentes da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira; contudo, é experiência tradicional, que tem dado bons frutos no Ministério Público do País, que tal indicação se faça pelo Conselho Superior do Ministério Público.

.....
DEPUTADO
100 MANARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



AH 14 -
aditiva -> Im. I

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Acrescente-se ao inciso I do caput do art. 14 a seguinte expressão final " por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes".

JUSTIFICATIVA

O inciso II do mesmo dispositivo contém essa condição para que ocorra a mudança da indicação. Parece-me uma medida prudente e que evita o abuso.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14 - acrescenta Inciso

NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Acrescente-se como inciso no artigo 14

... - Julgar Sindicância processo administrativo e
correição relativos a atos de membros do Ministério Público.

J U S T I F I C A T I V A

Uma conquista da classe, em vigor na lei 7567/86.
Deve ser aproveitada.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.

DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 15: caput
nova redação.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989.

Dê-se ao artigo 15 **caput**, do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, a seguinte redação:

Art. 15 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será escolhida na forma da respectiva Lei Orgânica estadual, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva deixar a cada Estado da Federação a forma de escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público, segundo os critérios locais julgados mais convenientes.

Sala das Sessões, 18/9/1989.

Dirce Tutu Quadros
Deputada DIRCE TUTU QUADROS



EMENDA Nº

AUTOR DA EMENDA:

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice, elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a um melhor equilíbrio entre os órgãos de direção superior do Ministério Público, permitindo que, da importante escolha do Corregedor-Geral, participem não só o Colégio de Procuradores (que elaborará a lista tríplice), como o Procurador-Geral (que fará a escolha).

100 DEPUTADO MAINARDI



AUTOR DA EMENDA: EMENDA Nº

DISPOSITIVO EMENDADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA 13/09/1989.

FOLHA ...

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 ...

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de emenda de redação, que visa a corrigir uma impropriedade do projeto, que omite o adjetivo "Superior", quando se refere ao Conselho Superior do Ministério Público. A emenda, pois, visa a compabilizar a terminologia com o resto do projeto.

.....
DEPUTADO

IVO MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18 - § 2º

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

Dê-se ao § 2º do art. 18 esta redação:

Art. 18.....

§ 2º O Procurador de Justiça é obrigado a comparecer nas sessões de julgamento dos processos em que esteja oficiando.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a técnica legislativa do dispositivo. Tal como se encontra redigido, poderia levar o intérprete à presunção de que, ao invés de cometer uma obrigação ao Procurador, estar-se-ia impondo uma norma processual aos Tribunais. Confirmando-se, por oportuno, o texto do art. 43, inciso VI, deste projeto. Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

EMENDA N



Art 18
modifica § 2º

AUTOR DA EMENDA².

DISPOSITIVO EMENDADO-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA³ _ 13 _ /09/1989

Dê-se nova redação ao § 2º, do artigo 18 :

Artigo 18.....

§ 2º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 18, caput, as Procuradorias de Justiça são órgãos com funções que lhe forem cometidas pela lei.. Assim sendo, é mais conveniente, inclusive sob o prisma administrativo que, a obrigatoriedade prevista no parágrafo 2º (ora emendado) seja de atribuição de um dos Procuradores de Justiça que oficiem junto à respectiva Procuradoria de Justiça.

Carlos Vinagre
CARLOS VINAGRE



AUTOR DA EMENDA:
DISPOSITIVO EMENDADO:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA 13/09/1989. FOLHA ...

Dê-se ao § 4º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 - ...

...

§ 4º - O Ministério Público poderá instituir Procuradorias de Justiça especializadas, para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como para processos de "habeas corpus" e outras especializações, facultada sua composição por membros das Procuradorias de Justiça de que cuida este artigo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é substituir a expressão "A lei poderá instituir..." por "O Ministério Público poderá instituir...". Com efeito, gozando o Ministério Público de autonomia administrativa, pode tornar-se mais conveniente à celeridade da administração que a criação de tais Procuradorias de Justiça se faça independentemente de lei.

.....
DEPUTADO
IVO MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº _____



AUTOR DA EMENDA-

DISPOSITIVO EMENDADO-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA³ _

DATA³ - 13/9/89

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 22.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do artigo 22 é desnecessário, na medida em que o caput desse dispositivo já diz que as Promotorias de Justiça terão "pelo um cargo de Promotor de Justiça",

Dessa forma elas serão compostas por Promotores de Justiça que, à evidência, são titulares de cargos.

Carlos Vinagre
CARLOS VINAGRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 22- § 5º
suprimir



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 22 do Projeto de Lei
nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 22
supressiva → § 5º

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº _____



Suprima-se o § 5º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

Há inúmeras funções cometidas pelas diversas leis ao Ministério Público, que estão acumuladas nas mãos de um só órgão do Ministério Público. Assim, não tem sentido que a cada função corresponda a um cargo, quando ao titular de um único cargo podem ser e atualmente são cometidas diversas funções.

.....

DEPUTADO

CARLOS VINAGRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 25
aditiva - § 2º

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

Art. 25.....

§ 1º

§ 2º A norma do parágrafo anterior não se aplica a documentos classificados como secretos pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Congresso Nacional bem como pelos órgãos de assessoramento superior da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo, em certas oportunidades, manda que sejam conservadas em segredo as atas de algumas reuniões de Comissões ou de sessões plenárias. Às vezes fixa, até mesmo, o prazo para que se possa tornar de conhecimento público o teor dessa documentação.

O mesmo ocorre com os órgãos superiores de assessoramento do Presidente da República (Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional, etc).

Parece-me importante fazer essa ressalva sob pena de termos, eventualmente, um confronto indesejável.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO

PL Nº 3454/89

EMDNDNDA Nº



Dê-se à alínea "b" do inc. III do art. 25 a seguinte redação:

Art. 25 ...

III - ...

b) para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de sua administração indireta ou fundacional, ou de entidades privadas de que participem;

JUSTIFICATIVA

O art. 129, inc. III, da Constituição Federal comete ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social. Por sua vez, o projeto, de forma louvável, busca disciplinar a propositura de ação anulatória ou de declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio do Estado. A emenda visa apenas a incluir a proteção ao patrimônio público municipal, fazendo-se, a seguir, as adequações necessárias.

.....
DEPUTADO

110 MAIARDI

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº



Dê-se ao inc. IV do art. 25 a seguinte redação:

Art. 25 ...

...

IV - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entender cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importante a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

JUSTIFICATIVA

O projeto menciona que o Ministério Público deve manifestar-se também quando sua intervenção seja "proposta pelo juiz". Ocorre que, ou a intervenção ministerial decorre de força de lei, ou é inexigível. Desta forma, a emenda visa a aperfeiçoar o projeto.

.....
DEPUTADO
100 MAIARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



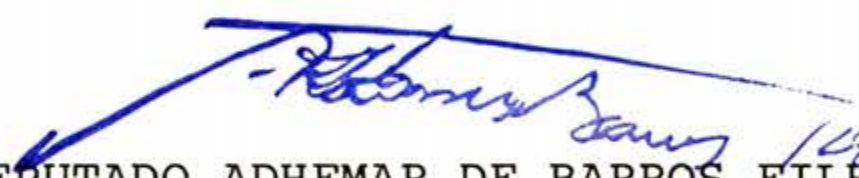
EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Substitua-se, no § 1º do art. 26, a palavra
"órgão" por "membro".

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade, prevista no dispositivo, é de índole penal. Por isso mesmo, alguém deve ser penalizado, caso pratique a infração. Tanto assim é que, no próprio § 3º deste mesmo artigo, utilizou-se a palavra "membro", acertadamente.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso I do artigo 26 a expressão "de sua competência", após "procedimentos administrativos".

Em conseqüência, o inciso terá a seguinte redação:

"Art.26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, nos termos da Lei Orgânica:

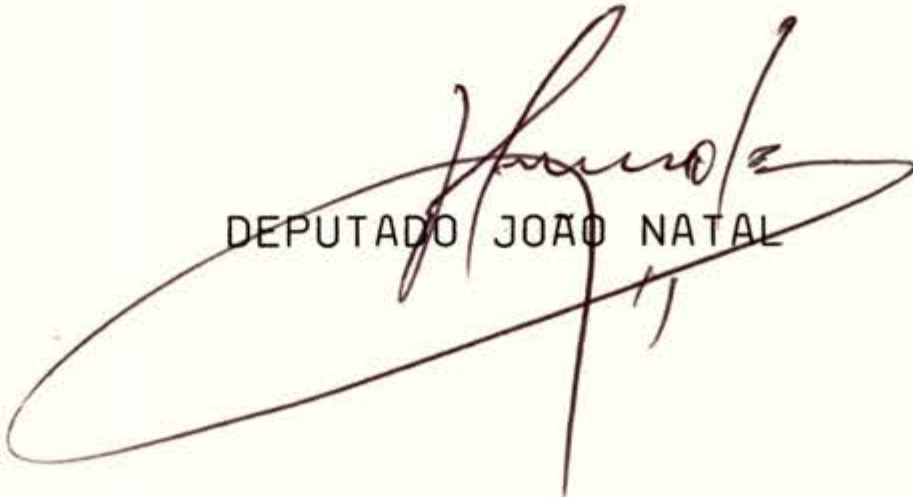
I - instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:"

.....

JUSTIFICATIVA

A medida visa tornar transparente a norma em análise, prevenindo-se qualquer interpretação equivocada na elaboração das leis orgânicas estaduais, coadunando-se com a redação do artigo 129, inciso VI, da Constituição.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOÃO NATAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-51-

Art 26 - Inc I
acrescenta expressor

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Ao Artigo 26, inciso I do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989, acrescente-se a expressão "de sua competência" em seguimento às expressões "instaurar procedimentos administrativos" , passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "instaurar procedimentos administrativos de sua competência."

J U S T I F I C A T I V A

Se o texto for mantido, o Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos de natureza fiscal, tributária, de trânsito, disciplinar etc. A emenda aditiva objetiva limitar os procedimentos à competência do Ministério Público.

DEP. FARABULINI JUNIOR
PTB/SF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 52 -

EMENDA ADITIVA:

Inclua-se no inciso I do art. 26 a expressão "de sua competência" após "procedimentos administrativos", cuja redação assim ficará:

Art.26

I - instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

.....
.....

JUSTIFICATIVA:

Visa a emenda aditiva produzir o texto da Lei Complementar com fiel observância do que foi determinado pela Constituição Federal, no seu art.129, inciso VI, "in verbis"

" VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;"

Sala das Sessões , 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

53

Art. 26 - alínea "c"
suprimir

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se a alínea "c" do art.26, inciso I que contém a seguinte redação:

"c) promover inspeções e dili -
gências investigatórias junto às autorii
dades, órgãos e entidades a que se refer
e a alínea anterior."

JUSTIFICATIVA:

Constam dos anais da A.N.C. diversos dispositivos pretendidos pelo Ministério Público, a fim de que " promo-
vessem inspeções e diligências investigatórias", todos não a -
provados pelo Congresso COnstituente, que determinou no seu '
art.129, inciso VIII, que entre as funções institucionais do
Ministério Público caberia tão somente a requisição de diligênç
cias investigatórias e não a promoção dessas diligências.

Sala das Seesões, 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-54-

Art. 26 - Inc I
suprime letra "c"

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Suprima-se a letra "c" do inciso I do art. 26 do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

Não compete ao Ministério Público promover inspeções e diligências investigatórias. Ao Ministério Público compete a função essencial de auxiliar da atividade jurisdicional do Estado e não atribuição de órgão investigatório.

DEP. FARABULINI JÚNIOR
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-55-

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 480/89)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a alínea "e" do inciso I do artigo 26.

JUSTIFICATIVA

A citada atribuição não encontra arrimo na Constituição. O Ministério Público tentou incluir essa prerrogativa, mas a Constituinte não aceitou. Vide os anais da ANC, cujas referências protesto por juntar posteriormente, se necessário.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOÃO NATAL

56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

EMENDA ADITIVA

Acrescentar, ao final do artigo 27 o seguinte: "observado o que dispõe a legislação processual penal."

Em conseqüência, o artigo 27 passará a ter a seguinte redação:

"Art.27. O Ministério Público exercerá, na forma da Lei Orgânica, o controle externo da atividade policial, velando, em especial, pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal, observado o que dispõe a legislação processual penal."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se dar à polêmica questão do "controle externo da atividade policial" UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTO, evitando-se que seja feito em cada Estado de forma diferenciada. Desse modo entende-se que esse controle consiste exclusivamente sobre os atos do exercício da Polícia Judiciária; pretende-se, com a emenda, regular o instituto através de normas com alcance nacional, via Código de Processo Penal.

É medida cautelar que se impõe para prevenir futuras interferências entre órgãos e poderes, que não mantém nenhum vínculo de subordinação administrativa.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOAO NATAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27
incluir frase

57

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.27, parte final após "persecução criminal", a frase "observado o que dispõe a legislação processual penal".

JUSTIFICATIVA:

A matéria pela sua natureza não pode contrariar a legislação processual penal.

Evita-se, destarade, que cada Lei Orgânica Estadual disponha a relevante questão do "controle externo da atividade policial", de forma diversa nas várias Leis Complementares a serem editadas.

A uniformidade procedimental torna-se absolutamente essencial para o objetivo dos seus altos propósitos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3454/89

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre Normas Gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O artigo 27 do PL 3454/89 terá a seguinte redação:

Art. 27 - O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial observando, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão;
- II - receber, diretamente da autoridade policial, os inquéritos e quaisquer outras peças de informação;
- III - fixar prazo para prosseguimento de inquérito policial;
- IV - requisitar diligências à autoridade policial;
- V - inspecionar as unidades policiais civis ou militares;
- VI - receber cópia das ocorrências lavradas pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;
- VII - anexar, excepcional e fundamentadamente, inquérito policial em andamento.



58 -

JUSTIFICATIVA

Pela nova Constituição, o Ministério Público é conceituado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esta emenda objetiva conferir à Instituição as atribuições mínimas necessárias para a complementação de preceito constitucional que estabelece o controle externo da atividade policial.

Com isso, o Ministério Público terá instrumentos eficazes na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

59

AUTOR DA EMENDA-

DISPOSITIVO EMENDADO-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA - 13/9/89

Dê-se ao inciso VII, do artigo 28 a seguinte redação :

Artigo 28-....

VII- officiar nos processos de competência originária dos tribunais.

JUSTIFICATIVA

O intuito da emenda é sistematizar melhor a matéria e atribuir ao Procurador-Geral a exclusividade para officiar em todo processo de competência originária dos tribunais.

DEPUTADO

(LEOPOLDO SOUZA)

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº 60 -

Dê-se ao inc. VIII do art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

...

VIII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses legais;

JUSTIFICATIVA

A emenda substitui, com melhor técnica, a expressão final "nas hipóteses de sua atribuição" por "nas hipóteses legais".



DEPUTADO

(LEOPOLDO SOUZA)

61



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir no inciso VIII do artigo 28, a expressão "inquérito policial", ficando o inciso com a seguinte redação:

Art.28.....

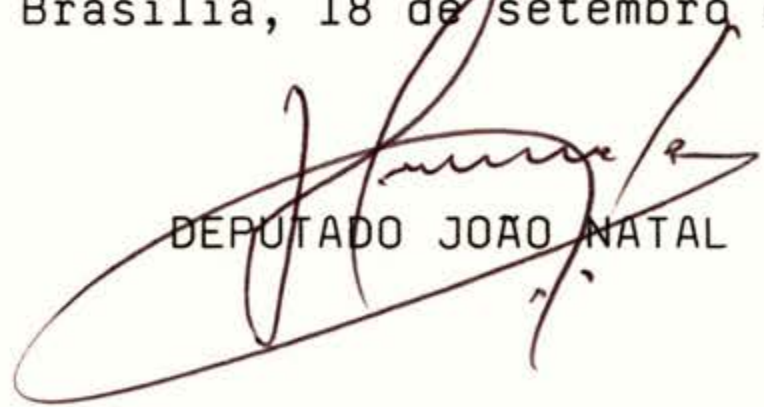
"VIII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime ou peças de informação, nas hipóteses de sua competência."

JUSTIFICATIVA

O MP é parte na lide, não devendo ter poderes para frustrar a pretensão punitiva do Estado, pelo contrário, sendo fiscal da lei, deverá zelar pela persecutio criminis.

Daí porque, nos termos do Código de Processo Penal, compete ao Juiz proceder ao arquivamento do inquérito policial, inclusive a requerimento do Ministério Público.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOAO NATAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 62 -

Art. 28 - Inc VIII
suprime expresset

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se no inciso VIII do art.28 a expressão "inquérito policial".

JUSTIFICATIVA:

O arquivamento de inquérito policial é de competência exclusiva dos Membros do Poder Judiciário, na forma da legislação processual penal e jurisprudência dos Tribunais de Justiça, não cabendo ao Procurador Geral da Justiça essa competência.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 63 -

Art 28 - Inc VIII
supprime expressat

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Suprima-se a expressão "inquérito policial" do inciso VIII do art. 28 do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

O arquivamento de inquérito policial é competência do Juiz de Direito, conforme a ampla tradição do nosso Direito Judiciário Penal.

DEP. FARABULINI JÚNIOR
PTB/SP

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº

64

Dê-se ao inc. IX do art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

...

IX - exercer as funções do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes de Tribunais ou Secretário de Estado, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir a omissão do projeto, quanto às funções ministeriais do art. 129, III, da Constituição da República, funções estas que, se a autoridade reclamada for uma daquelas enunciadas acima, só podem naturalmente ser exercitadas pelo órgão máximo de execução do Ministério Público.

.....
DEPUTADO

140

MAINARDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº 65

AUTOR DA EMENDA-

DISPOSITIVO EMENDADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA- 13/9/89

Dê-se ao inciso X do artigo 28, a seguinte redação :

Artigo 28-...

X- Ocupar a tribuna, nas Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para formular requerimentos, produzir sustentação oral / ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros nos casos de recursos interpostos ou de interesse do Ministério Público local.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva aperfeiçoar o texto, pois a formulação de requerimento, a sustentação oral ou as respostas às perguntas dos Ministros são hipóteses que não podem e não devem ficar restritas apenas aos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público local.

Assim, deve-se prever, no dispositivo que aquelas intervenções dar-se-ão também quando o Ministério Público local tiver interesse na causa.

IVO MAINARDI

EMENDA Nº 65

Dê-se ao parágrafo único do art. 28 a seguinte redação:

Art. 28 ...

Parágrafo único - O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria de seus integrantes, observado o que dispuser a Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura elevar o quórum mínimo para solicitação de revisão pelo Colégio Superior do Ministério Público, quanto ao arquivamento a que se refere o inc. VIII do projeto. Com efeito, um quórum mais qualificado do que o indicado no projeto (apenas um quarto), torna-se desejável para dar mais continuidade e estabilidade à administração institucional.

.....
DEPUTADO
100 MAINARDI



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO ADICIONAL

ETIQUETA

Art 30 Súmula

67

INSTRUÇÕES NO VERSO

COD. PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI NÚMERO
3.454/89

PÁGINA
DE

Do Poder Executivo

EMENDA

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ROBSON MARINHO	SP	PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30, do Projeto de Lei nº 3.454/89, a seguinte redação:

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o inciso IV do artigo 28 poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no processo. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o recurso de objeto mais abrangente, ou ambos, se o objeto de um recurso não estiver contido no outro.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda assegurar que o recurso interposto pelo Procurador de Justiça, se de objeto mais abrangente ou diverso do recurso do Procurador Geral, possa ser conhecido pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, dessa forma e de modo efetivo, a plena legitimidade recursal do Procurador de Justiça que oficiou no processo.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

PARLAMENTAR

13 / 09 / 89
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 3454/89

EMENDA Nº

68

Art. 30
Modifica → § único

AUTOR DA EMENDA-.....

DISPOSITIVO EMENDADO_-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA- 13/9/89

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30, a seguinte redação :

Artigo 30-...

Parágrafo único- A atribuição a que se refere o inciso IV do artigo 28, ressalvado o recurso extraordinário, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Procurador de Justiça que officie no processo. Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro, salvo se mais abrangente o daquele.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer que o recurso extraordinário é de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público, bem como a solucionar as diversas questões que podem surgir, em decorrência da possibilidade de interposição simultânea de recursos.

Com efeito, pela natureza do recurso extremo, destinado ao mais alto Pretório do país, é exigível que apenas o órgão máximo de execução do Ministério Público seja incumbido de exercita-lo

DEPUTADO

CARLOS VINAGRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS


EMENDA AO **69**
PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Suprima-se o parágrafo único do art. 30.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público deve entender-se, internamente. O que não se pode admitir é a existência de dois recursos para, a final, prevalecer o do Procurador-Geral. Seria, até mesmo, uma deslealdade processual com a parte adversa.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO

GER 20.01.0050.5 - (SET/85)

Ministério Público.

A emenda visa a evitar que se possa, na legislação local, deixar de conferir ao Procurador-Geral de Justiça a presidência da Comissão do Concurso de Ingresso. Sendo o Procurador-Geral do chefe da instituição, como o diz a Constituição Federal, incurrir não se lhe atribuir a natural presidência desse órgão colegiado, de capital importância para a instituição, pois é sua tarefa recrutar novos valores para o ingresso na carreira.


DEPUTADO
IVO MAINARDI

ART 38 - § 1º
suprime expresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 71 -

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º do art. 38 do Projeto de Lei nº 3454/89, a expressão: "proferida em ação cível própria", bem como o § 2º do mesmo artigo.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

74-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI do art. 41 do Projeto
de lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-75-

Art 41 - § único
suprime expressat

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se no parágrafo único do art. 41 a expressão "civil ou militar".

JUSTIFICATIVA:

A Autoridade Policial, a que se refere o Código de Processo Penal, em combinação com o art. 144, §4º da Constituição Federal, é o Delegado de Polícia de Carreira, a quem compete as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Descabe, portanto, a expressão "civil ou militar" tendo em vista que no exercício da polícia judiciária militar o Código de Processo Penal Militar se refere a "autoridade militar" o "encarregado" do inquérito policial militar (art.10, alínea "a" e art.13 "caput" do Decreto-Lei nº 1002, de 21/10/1969).

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA

-76-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Suprima-se a expressão "civil ou militar" do PARÁ-
GRAFO ÚNICO do art. 41 do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

A investigação policial é própria da autoridade
policial, Delegado de Polícia, não podendo a autoridade militar
remeter autos a qualquer outra autoridade.

DEP. FARABULINI SENIOR
PTB/SP

77-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Suprima-se a expressão "a quem competirá dar proseguimento à apuração", constante da parte final do PARÁGRAFO ÚNICO do art. 41 do Projeto de Lei nº 3.454, de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

Não compete ao Procurador Geral da Justiça apurar infrações penais, sendo tal atividade própria da Polícia Civil.

DEP. FARABULINI JUNIOR
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 78 -

Art. 41 - § único
suprimido

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89


EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do artigo 41.

JUSTIFICATIVA

Não resiste a qualquer argumento. O parágrafo todo é inconstitucional, ex-vi artigo 144, § 1º, inciso I e § 4º da Constituição.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOÃO NATAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ~~AO~~ **79**
 PROJETO DE LEI Nº 3454/89

--- Suprimam-se as letras c e d do art. 44, § 2º.

JUSTIFICATIVA

O membro do Ministério Público exerce funções das mais importantes. Somente deve ser permitido o seu afastamento para hipóteses relevantíssimas. As constantes das letras c e d desse § 2º do art. 44 refletem casos de política partidária ou de preferências ideológicas, incompatíveis com as funções institucionais do Ministério Público. E vão significar, na prática, o esvaziamento do Ministério Público por que os seus membros são, reconhecidamente, pessoas de invejável gabarito intelectual.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989


 DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 80 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO MARTINS

O § 2º do Art. 44, passa a ter a seguinte redação:

"Para efeito do artigo 128, § 5º, II, "e", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se:

- a) para concorrer a cargo público eletivo;
- b) para exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal ou Secretário Municipal de Capital de Estado;
- c) para exercer a Chefia do Gabinete da Presidência da República ou dos Governos Estaduais;
- d) para exercer cargo ou função de assessoramento superior, junto às Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional, cujas atividades sejam correlatadas às áreas de atuação do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros do Ministério Público tiveram, na Constituição Federal, todos os direitos possíveis.

Procura-se agora, através do presente Projeto de Lei, burlar os deveres contidos na Constituição, como também ampliar, o já volumoso, rol de direitos:

Julgo que o membro do Ministério Público, ao ser eleito, deverá passar para a inatividade, conforme ocorre com os militares, em que no § 8º do Art. 14, da Constituição Federal, encontramos.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;



II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Já ao magistrado, nem o direito de ser candidato é permitido.

Parece que os membros do Ministério Público somente desejam direitos e inclusive, pela redação original, desejam uma série de "cabides de emprego" nas Casas Legislativas.

É um absurdo deixarmos membros do Ministério Público assessorando as lideranças partidárias. Por que não juízes, médicos, militares, operários, etc ?

Brasília, 14 de setembro de 1989


ARNALDO MARTINS
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 81 -

Art. 44 -
inclui § 3º

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3454, DE 1989

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO MARTINS

Acrescentar o § 3º ao Art. 44, com a seguinte redação:

Art. 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O membro do Ministério Público é elegível, atendidas as seguintes condições:

a) afastamento do cargo, ao filiar-se a Partido Político, na data limite fixada pela legislação eleitoral para concorrer a eleições;

b) caso após a filiação partidária, não venha a concorrer às eleições, deverá em seis meses restituir os proventos recebidos e, o tempo desse afastamento, não será computado para fins de aposentadoria;

c) caso não seja eleito, deverá comprovar a desfiliação partidária;

d) se eleito, será automaticamente aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Encontramos na Constituição Federal:

1) Art. 95

I

II

III

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I

II

III_dedicar-se à atividade político-partidária.



2) Art. 128 - O Ministério Público abrange:

I
.....

§ 5º

I

II - as seguintes vedações:

a) -

b) -

c) -

d) -

e) exercer atividade política-partidária, salvo exceções previstas em lei.

3) Art. 14 -

.....

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Não entendemos o motivo pelo qual novos direitos deverão ser concedidos aos membros do Ministério Público.

Brasília, 14 de setembro de 1989

Arnaldo Martins
ARNALDO MARTINS
DEPUTADO FEDERAL

- 82 -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO MARTINS

Suprimir no inciso V do Art. 44, a seguinte expressão: "ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo".

O inciso fica com a seguinte redação:

V - exercer atividade política - partidária.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal deu aos membros do Ministério Público, todos os direitos possíveis, igualando-os, em direitos, aos magistrados.

Por que os deveres são diferentes ?

Julgamos que os membros do Ministério Público, não podem ter filiação partidária, por ser incompatível com a função que exercem, assim como é vedado aos magistrados e aos militares, sendo explícita essas vedações, como é o caso dos militares, em que no § 6º do Art. 42 da Constituição, encontramos:

" O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político".

Brasília, 14 de setembro de 1989


ARNALDO MARTINS
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ART. 47
suprime

83

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o art. 47.

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, trata-se de dispositivo inconstitucional.

O legislador constituinte ao determinar nos artigos 135 e 241 da atual C.F. o princípio de isonomia de vencimentos vinculado aos integrantes das carreiras de atividades jurídicas disciplinares no Título IV (Magistratura, Ministério Público, Advogados da União, Procuradores do Estado e Defensores Públicos) e aos Delegados de Polícia, nada mais definiu que essas carreiras desempenham atribuições semelhantes.

Essas afirmações vêm destacadas pelo acordo parlamentar que estendam aos Delegados de Polícia essa equivalência transcrito nos Anais da Assembléia Constituinte (Diário da A.N.C. de 30/06/88 e 09/07/88 (fls. 7 e 8)).

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989

Miro Teixeira

Deputado MIRO TEIXEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-84-

Art 47
suprime

EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 3.454, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

EMENDA SUPRESSIVA

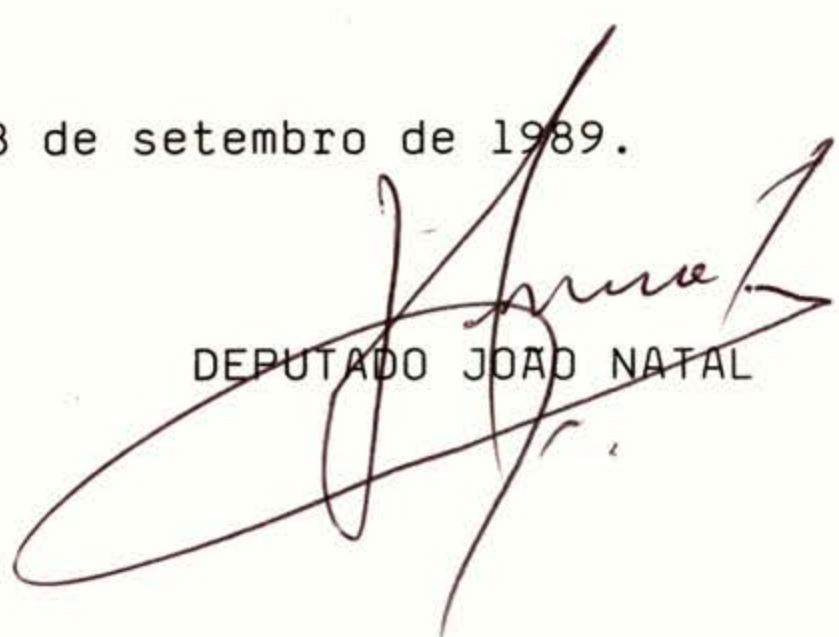
Suprimir o artigo 47.

JUSTIFICATIVA

A medida é uma tentativa de frustrar^o princípio da isonomia de vencimentos devida aos integrantes das Carreiras Jurídicas. Na Assembléia Nacional Constituinte aprovou-se essa correlação e mesmo vinculação salarial entre os membros da Carreira Jurídica, conforme declaração de voto na ANC, relativamente ao atual artigo 241 da CF.

A proposta é inconstitucional, colidindo com os artigos 241, 135, c/c o artigo 39, §1º e artigo 37, inciso XIII, todos da Constituição.

Brasília, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO JOAO NATAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 47
suprime

-85

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

Suprima-se o art. 47 do Projeto de Lei nº 3.454 ,
de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

Face ao disposto nos artigos 241, 135 e § 1º do
artigo 39 da Constituição Federal, este dispositivo é inconsti-
tucional, ofendendo o princípio da isonomia.

DEP. FARABULINI JÚNIOR
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 51 - Inc. I

suprime

-86-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 87 -

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51- Inc IV
suprime

28-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51 - Inc. V
suprimir

-89-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 51 do Projeto
de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 51- Inc VI
Suprima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-90-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 51 - Inc VII
suprimel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-91-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 51 - Inc. IX
suprime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-92-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



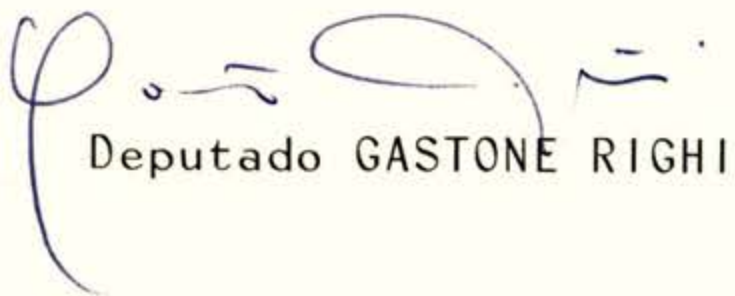
CÂMARA DOS DEPUTADOS

43-

Art 51- Inc X
Suprimir

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso X do art. 51 do Projeto
de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51 - Inc. XI
Suprime

-94

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI do art. 51 do Projeto de Lei nº 3454/89.

Deputado GASTONE RIGHI

-95-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 51 do Projeto de Lei
nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 52 -
suprima expresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-96

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 52 do Projeto de Lei nº
3454/89 a expressão: "coletivas ou individuais".


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

97-

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do inciso VI do art. 53 do Projeto de Lei nº 3454/89 pela seguinte:

"VI - para casamento, até 08 (oito) dias".


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 57.
suprime

-98-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 57 do Projeto de Lei nº
3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

Art. 58
suprime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-99-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 58 do Projeto de Lei nº
3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-100 -

Art. 74
Suprime

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO MARTINS

Suprimir o Art. 74.

JUSTIFICAÇÃO

Não me parece lógico tratar do assunto "crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado", na Lei Orgânica do Ministério Público.

Para comprovar esta minha afirmação, citarei dispositivos contidos na Constituição Federal:

Art. 85 - São crimes de responsabilidade, os atos do Presidente da República que atendem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Por analogia, não podemos permitir que uma lei que trata do Ministério Público, venha a definir crime de responsabilidade de Governador e de Secretário de Estado.

Brasília, 14 de setembro de 1989

Arnaldo Martins
ARNALDO MARTINS
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-101-

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 1º do art. 77 do Projeto de Lei nº 3454/89 pela seguinte:

"§ 1º - Fica assegurada, pelo prazo de um ano, a retratabilidade de opção de que cuida este artigo".


Deputado GASTONE RIGHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

102

NO PROJETO DE LEI 3454 de 1989
APRESENTA-SE A SEGUINTE EMENDA:

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação

Artigo 77 - Os membros do Ministério Público dos Estados, nomeados antes de 05 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

§ único: A opção, que abrangerá simultaneamente garantias, vantagens e vedações, deverá ser exercida de forma irretratável em trinta dias contados da promulgação dessa Lei


J U S T I F I C A T I V A

O artigo 29 das Disposições Transitórias da Constituição foi um equívoco que afetou o fortalecimento da Instituição.

Assim, é mais do que conveniente fechar essa brecha exigindo prazo curto para a opção, e forma irretratável.

A redação é a mesma proposta para o Ministério Público da União.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989.


DEPUTADO FEDERAL

NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-103-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 78 do Projeto de Lei nº 3454/89.


Deputado GASTONE RIGHI

PL Nº 3454/89

-104-

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 81 a seguinte redação:

Art. 81 - A aplicação do disposto nos artigos 79 e 80 da presente lei far-se-á com garantia da irreduzibilidade dos vencimentos percebidos no momento da integração ali referida.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de simples correção às remissões contidas no artigo.



.....

DEPUTADO

(LEOPOLDO SOUZA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAP X - Transitórias
acrescenta artigo

-105-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 1989

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO MARTINS

Acrescentar no Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, um artigo, com a seguinte redação:

"Os membros do Ministério Público, que em 05 de outubro de 1988 - data da promulgação da Constituição Federal em vigor - estavam exercendo ou tenham exercido anteriormente, qualquer cargo público eletivo - federal, estadual ou municipal - somente deverão afastar-se da função do Ministério Público para o desempenho de cargo eletivo, sem entretanto serem aposentados compulsoriamente".

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações que estão sendo feitas em artigo anterior, aposentando os membros do Ministério Público que forem eleitos, não é justo que os que já possuem esse direito, venham a perdê-lo.

Brasília, 14 de setembro de 1989


ARNALDO MARTINS
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. CCJR nº 155/89

Brasília, 04 de outubro de 1989.

Reconsidero o despacho de distribuição e determino a remessa do Projeto de Lei nº 3.454/89 apenas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Em 10.10.89

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para solicitar a V. Ex^a, por interpretação extensiva do art. 141 do novo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se digne determinar a correção da distribuição do Projeto de Lei nº 3.454/89, que institui a LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Saliente-se que a distribuição, cuja correção ora é solicitada, determinou a remessa daquele Projeto para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Finanças e Tributação.

Todavia, tanto à luz do disposto no art. 28, § 4º, do antigo Regimento Interno (Resolução nº 30/72), como do art. 32, inciso III, alínea "d", do novo Regimento Interno, compete apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no âmbito das Comissões, a apreciação da matéria versada

Exmº Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

no aludido Projeto. Efetivamente, aquele § 4º do art. 28 do antigo Regimento interno estabelecia, expressamente, que "à Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (...)".

Da mesma forma, o novo Regimento Interno estabeleceu como competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, "assuntos atinentes a funções essenciais da Justiça" (art. 32, III, letra "d"), sendo certo que dentre elas se inclui o Ministério Público, por força da atual sistemática constitucional (Título IV, Capítulo V - "Das funções essenciais à Justiça" - Seção I - "Do Ministério Público").

No que concerne à Comissão de Serviço Público, o antigo Regimento Interno referia-se a "matérias relativas ao serviço público da União, de suas autarquias e entidades paraestatais" (art. 28, § 16). O mesmo se diga em relação ao novo Regimento Interno, que menciona "matérias relativas ao serviço público da administração federal, direta e indireta, inclusive fundacional" (art. 32, XII, alínea "p"), norma essa que delimita, obviamente, o alcance da que se segue ("regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos", idem, alínea "q").

Portanto, além de se dever considerar prevalente a específica disposição que cuida da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em relação àquela que trata da competência da Comissão de Serviço Público, na verdade esta última deve apreciar matéria sobre o serviço público ou sobre o regime jurídico do servidor público no âmbito federal, o que não se configura no caso em exame, pois as normas do Projeto só exprimem comando para os Estados, sem qualquer reflexo para a União. Quanto a elas, pois, basta o exame de sua constitucionalidade.



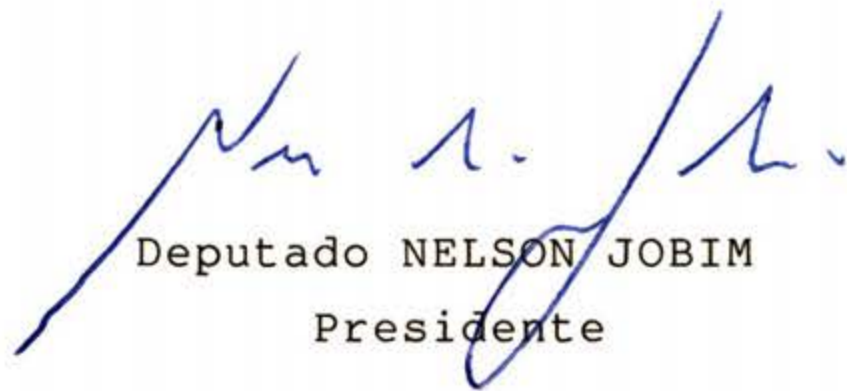
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O mesmo raciocínio se aplica à Comissão de Finanças (art. 26, § 8º do antigo Regimento Interno e art. 32, inciso VIII, do novo), já que o Projeto de Lei nº 3.454/89 não envolve aspectos financeiros ou orçamentários públicos referentes à União.

Não resta dúvida, portanto, que em se tratando de Projeto que estabelece apenas normas gerais para o Ministério Público dos Estados, a competência é exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Aguardando a superior decisão de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para reiterar-lhe expressões de consideração e apreço.




Deputado NELSON JOBIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Defiro. Em 23.10.89, Publique-se


Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência a distribuição a este Órgão Técnico dos Projetos de Lei nº 3.454, de 1989, do Poder Executivo, que "institui a Lei Orgânica do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências" e 69, de 1989, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público", tendo em vista tratar-se de matéria pertinente à competência desta Comissão.

Brasília, 17 de outubro de 1989.


Deputado Joaci Góes
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 16 de outubro de 1989

Prezado Secretário,

Solicito a gentileza de providenciar pedido de audiência da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente aos seguintes Projetos de Lei :

.PL nº 3.454, de 1989 (do Poder Executivo)
que "Institui a Lei Orgânica do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências."

.PL nº 69, de 1989 (do Ministério Público da União)
-mensagem nº 002/89
que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União"

Atenciosamente,

FABIO FELDMANN
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 30 de outubro de 1989

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 3.454/89 e PLC nº 69/89, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente


Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

(*) Após o nome dessa Comissão

() Após a última Comissão

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89



ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989, que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 19 de SETEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 3.454 DE 19 89

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 430/89



ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989, que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E PEDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO em 18 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.454 DE 19 89

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 480/89

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 3.454, de 1989, que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 19 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Serra, em 19/9 1989
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

DE 19 89

3.454

PROJETO N.º

Entrada: 31/08/89

Parta: 1-12-13-14 e 18/9

TERMINO Comissao
PRALO

Ordem do Dia

Urgência 05/10/89

Prazo C. D. 14/10/89

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO PODER EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 480/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,
 dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Pú-
 blico dos Estados e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 06 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Francisco Fister, em 14/9/1989
- O Presidente da Comissão de Serviço Público
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.454 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 65
Caixa: 132
PL Nº 3454/1989
221

PODER EXECUTIVO

Entrada 31/08/89

Pauta 11-12-13-14 e 18/9

TERMINO Comissão
DO C. Justiça
PRAZO

Ordem do Dia

Urgência 05/10/89

Prazo C. D. 14/10/89



URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 480/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 06 de SETEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Serra em 13/9 19 89
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.454 DE 19 89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 132
Lote: 65
PL N.º 3454/1989
223

PODER EXECUTIVO
 Entrada: 31/08/89
 Pauta: 12-13-14/89
 TERMINO DO PRAZO
 Ordem do Dia
 Urgência: 31/10/89
 Prazo: 14/10/89



URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO PODER EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 480/89



ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,
 dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Pú
 blico dos Estados e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = _____

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDA em 06 de SETEMBRO de 1989
 ÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nelson Jatin, em 11.10.1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.454 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 65
Caixa: 132
PL N° 3454/1989
225

